



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 12, de 12 de fevereiro de 2016

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES:**

É fato público e notório o conjunto de ações que vêm sendo desenvolvidas, em âmbito local, estadual e nacional, para eliminação dos vetores transmissores do vírus da dengue, do vírus Chikungunya e do Zika vírus e para o controle das doenças por eles causadas.

Apesar de Toledo já possuir legislação específica sobre o assunto – Lei “R” nº 165/2009 –, que estabelece uma série de medidas e procedimentos a serem adotados pela administração municipal no tocante à matéria, pretende-se implementá-la, para adequá-la à Medida Provisória nº 712, editada em 29 de janeiro de 2016.

Referida Medida Provisória previu, dentre outras medidas, a possibilidade de “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situações de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças”, inclusive quando se verificar a existência de outras doenças, “com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública”.

Em vista disso e considerando as obrigações assumidas pelo Município no incluso Termo de Ajustamento de Conduta, firmado no mês de janeiro último com o Ministério Público da Comarca de Toledo (2ª Promotoria de Justiça), pretende-se inserir na Lei “R” nº 165/2009, dispositivo específico para prever a medida “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares”, nas situações previstas na Medida Provisória acima mencionada e, também, quando o possuidor do imóvel oferecer resistência, além de estender-se a aplicação daquela Lei para outras situações que representem potencial de proliferação ou de disseminação de doenças, condicionando-se tais medidas à prévia Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Ademais, embora o artigo 12 de nossa legislação já se refira à regulamentação dos atos necessários à execução do Programa, propõe-se nova redação para aquele dispositivo, para estabelecer-se, de forma expressa, que os procedimentos para a notificação de infratores e para a aplicação de sanções também serão estabelecidos em regulamento.



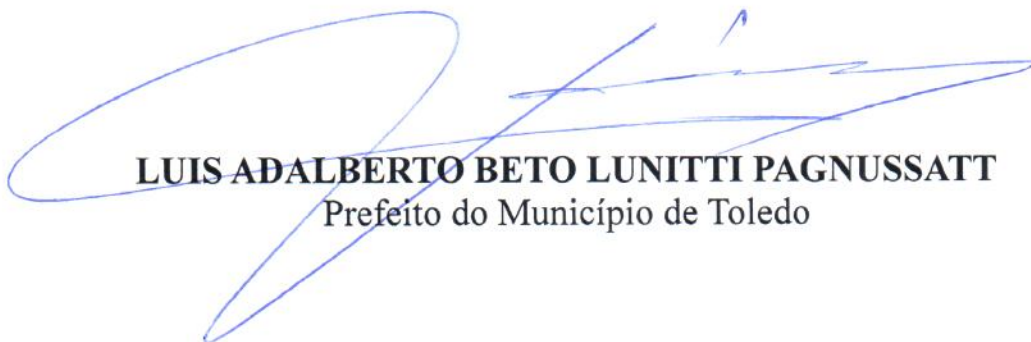
## MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Estado do Paraná

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue”**.

*Considerando tratarem-se de medidas que necessitarão ser aplicadas de imediato, até mesmo para complementar as ações já desenvolvidas no âmbito do Programa e para compatibilizar as medidas locais às determinadas em nível de Estado e de País, solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.*

Respeitosamente,



**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

**Art. 2º** – A Lei “R” nº 165, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º – ...

...

VIII – ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situações de abandono, de resistência do possuidor ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo único – A adoção da medida prevista no inciso VIII do **caput** deste artigo ficará condicionada à prévia Declaração de Emergência em Saúde Pública.

...

**Art. 12** – Os atos complementares necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, incluindo os procedimentos para a notificação de infratores e para a aplicação de sanções, serão estabelecidos em regulamento.

...”

**Art. 3º** – O disposto na Lei “R” nº 165, de 28 de dezembro de 2009, e em suas alterações aplica-se, também, sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2016.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI “R” Nº 165, de 28 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

**Art. 2º** – Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria da Saúde, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *aedes aegypti* para afastar a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I – levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

**Art. 3º** – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue (*aedes aegypti* e *aedes albopictus*), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

~~I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;~~

I – os responsáveis por comércio de plantas, borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo; (redação dada pela Lei “R” nº 88, de 26 de agosto de 2011)





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam plantas, deverão afixar, em local visível, placa onde constem orientações e cuidados para evitar a proliferação dos vetores referidos no **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 88, de 26 de agosto de 2011)

**Art. 4º** – O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao **aedes aegypti** ou ao **aedes albopictus**.

~~**Art. 5º** – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:~~

~~I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;~~

~~II – não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei;~~

~~III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação a que se refere o inciso anterior, à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis.~~

**Art. 5º** – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos: (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não tenham praticado outra irregularidade enquadrada nesta Lei nos dois anos anteriores;

II – à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei, nas seguintes situações:

a) se não for regularizada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a situação indicada na notificação prévia;





## MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Estado do Paraná

b) na hipótese de já ter sido expedida contra o infrator, nos dois anos anteriores, notificação prévia em decorrência de irregularidade prevista nesta Lei, caso em que não será lavrada nova notificação.

Parágrafo único – O prazo de dois anos, mencionado nos incisos do **caput** deste artigo, será contado a partir da publicação desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

**Art. 6º** – As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em:

~~I – leves, quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;~~

I – leves, quando detectada a existência de até três focos de vetores; (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~II – médias, de três a quatro focos;~~

II – médias, de quatro a seis focos; (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~III – graves, de cinco a seis focos;~~

III – graves, de sete a dez focos; (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~IV – gravíssimas, de sete ou mais focos.~~

IV – gravíssimas, de onze ou mais focos. (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

Parágrafo único – As infrações gravíssimas de que trata o inciso IV deste artigo, serão aplicadas quando encontrados focos em reservatórios, cisternas, piscinas e demais depósitos com capacidade superior a quinhentos litros de água. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

**Art. 7º** – As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

~~I – para as infrações leves: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT);~~

I – para as infrações leves: valor correspondente a 3 (três) Unidades de Referência de Toledo (URTs); (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~II – para as infrações médias: valor correspondente a 3 (três) URTs;~~

II – para as infrações médias: valor correspondente a 6 (seis) URTs; (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~III – para as infrações graves: valor correspondente a 5 (cinco) URTs;~~

III – para as infrações graves: valor correspondente a 10 (dez) URTs; (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 10 (dez) URTs;~~

IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 20 (vinte) URTs. (redação dada pela Lei “R” nº 121, de 2 de outubro de 2015)





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 1º – Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do **caput** deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

**Art. 8º** – Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** – A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria da Saúde, através dos servidores lotados no Departamento de Vigilância à Saúde.

**Art. 10** – Eventual arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12** – As disposições complementares necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas em Regulamento.

**Art. 13** – O disposto nesta Lei, no tocante à aplicação de penalidades, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 28 de dezembro de 2009.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ALCEU DAL BOSCO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus.

Exposição de motivos

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus.

Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.



Art. 4º A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Marcelo Costa e Castro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2016

\*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, Dr. TIAGO TREVIZOLI JUSTO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sr.<sup>a</sup> DENISE HELENA S. L. C. M. CAMPOS, na qualidade de gestor municipal do Sistema Único de Saúde, e a **20ª REGIONAL DE SAÚDE**, representada por sua Diretora, Sr.<sup>a</sup> DENISE LIELL, com base no disposto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 (LACP<sup>1</sup>), e ainda:

**CONSIDERANDO** o disposto no Inquérito Civil nº MPPR-0148.12.000519-1, que contém informações fartas de que o Município de Toledo permanece na precariedade em relação ao seu programa municipal de combate à dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus, desde as

<sup>1</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

providências de cunho preventivo da vigilância epidemiológica, mas também na esfera da gestão e da assistência à saúde, com índice de infestação predial de risco e atualmente em estado de epidemia de dengue;

**CONSIDERANDO** que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* nos termos do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”* consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”,* o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”* e *“participação da*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

comunidade”, conforme dispõem o art. 198, I e III da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, XXV, da Constituição Federal estabelece que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;

**CONSIDERANDO** que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, na forma do Art. 6º da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 9.782/99, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 6.259/75, que “Dispõe





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 6.437/77, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 7.508/2011, que “Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD: Manual de Normas Técnicas, de 2001, da lavra da FUNASA;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 44, de 3/1/2002, que estabelece as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria FUNASA nº 51, que “Estabelece as Diretrizes para projetos físicos de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Processamento de Praguicidas”;

**CONSIDERANDO** o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, instituído em 24 de julho de 2002 pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD: amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador, de dezembro de 2006, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde em 2009;

**CONSIDERANDO** o Levantamento de Índice Rápido de Infestação por *Aedes aegypti* – LIRAA, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 2488/2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)”.

**CONSIDERANDO** a possibilidade de suspensão do repasse do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** que o art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**CONSIDERANDO** que o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/1992, estabelece que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, na hipótese do art. 11, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato;

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, caput, da Constituição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, faculta ao Ministério Público *“tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, Parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, estabelece que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando-lhes andamento no prazo de trinta dias, bem como promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas, zelando pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** o aumento da incidência de casos de **microcefalia neonatal no Brasil**, cuja causa será esclarecida por estudos coordenados pelo Ministério da Saúde e outras instituições envolvidas na investigação das causas de microcefalia no país;

**CONSIDERANDO** que até o dia 17 de novembro de 2015, foram notificados 399 casos suspeitos de microcefalia no Brasil, em 7





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

(sete) estados da Região Nordeste, sendo: Pernambuco: 268, Sergipe: 44, Rio Grande do Norte: 39, Paraíba: 21, Piauí: 10, Bahia: 8 e Ceará: 9, e que há comunicação de um caso com microcefalia, ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte, que evoluiu para óbito e que está sendo investigado pelas equipes de saúde;

**CONSIDERANDO** que tal quadro epidemiológico foi notificado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) à Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 23 de outubro de 2015, por meio do Ponto de Contato Regional do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que, no dia 29 de outubro de 2015, a SVS/MS realizou nova avaliação de risco no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e notificou o evento à OMS classificado como potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) por apresentar impacto grave sobre a saúde pública e por ser evento incomum/inesperado, conforme Anexo II do RSI;

**CONSIDERANDO** no dia 12 de novembro de 2015, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil, com base no Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que, diante do atual quadro epidemiológico, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

Saúde, emitiu, no dia 17 de novembro de 2015, a Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS, cujo assunto é: “*Procedimentos preliminares a serem adotados para a vigilância dos casos de microcefalia no Brasil*”;

**CONSIDERANDO** que no item 8 da mencionada Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde recomenda às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância dos casos de microcefalia no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o combate à dengue, febre amarela, chikungunya e Zika Vírus (e por consequência, à microcefalia decorrente do Zika) deve ser feito primordialmente através do combate ao vetor transmissor dessas doenças, o mosquito *Aedes aegypti*;

**CONSIDERANDO** a investigação realizada por intermédio dos autos de Inquérito Civil nº nº MPPR-0148.12.000519-1, no qual restou demonstrado o não cumprimento, por parte do Município de Toledo, das disposições procedimentais instituídas no PNCD, em especial e exemplificativamente das seguintes: **(1) Alta quantidade de casos** notificados, de 1.180 pessoas, sendo confirmados 723 casos de dengue, o que configura tecnicamente **EPIDEMIA**, na medida em que a proporção é de **536,40 casos por 100 mil habitantes em 03.12.2015**; **(2) Alto índice de infestação predial ao longo de todo ano de 2015** (6,8, no 1º ciclo; 6,6, no 2º ciclo; 0,9, no 3º ciclo; e 1,9, no 4º ciclo), quando o máximo tolerável é de 1%, a denotar proliferação descontrolada do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

mosquito vetor da dengue; **(3) Índice de pendências em 37%, no dia 04/12/2015**, ou seja, quase metade dos imóveis do município não foram visitados, nem inspecionados (quando o máximo aceitável é de 10%), a evidenciar que **o índice de infestação predial pode ser muito mais alto;** **(3) Falta de supervisores para os agentes de controle de endemia (ACEs)**, diminuindo a efetividade das ações de campo (**O Município de Toledo não possui 1 supervisor de área para cada 10 ACEs, nem 1 supervisor geral para cada 5 supervisores de área, como preconizam as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue**); **(4) Baixa qualidade nas ações de campo**, inclusive na falta de remoção de criadouros domiciliares e em outros a falta de destruição mecânica dos focos; **(5) Falta de integração da equipe de vigilância epidemiológica com a vigilância sanitária**, especialmente pela insuficiência de lavratura de autos/termos de infração sanitária pela vigilância sanitária municipal, sem autuação de todos os responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias, ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle em seus imóveis; **(6) Integração não suficiente entre as equipes de vigilância em saúde e as equipes de Estratégia de Saúde da Família e das Unidades Básicas de Saúde** nas atividades de controle vetorial; **(7) Organização não suficiente da rede de atenção básica municipal para assistência terapêutica integral** ao paciente com suspeita de dengue (unidade de saúde referência, local de dispensação de medicamentos, leitos de referência e o respectivo fluxo de atendimento); **(8) Falta de triagem e/ou classificação de risco na recepção ao usuário do SUS**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

com suspeita de dengue; (9) Falta de disponibilização do **Cartão de Acompanhamento do Paciente com Suspeita de Dengue**, como previsto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue, do MS; (10) Inexistência de **Comitê Gestor Intersetorial** ou Comitê de Mobilização para prevenção e combate à dengue; (11) **Divulgações insuficientes** para as comunidades locais dos índices de infestação predial, dos números de casos suspeitos e confirmados, principalmente inexistência de divulgação da situação da dengue por estratos (bairros); (12) **Mobilização insuficiente das entidades da sociedade organizada** para cooperação no enfrentamento à dengue; (13) **Insuficiente articulação junto ao Conselho Municipal de Saúde** para cooperação no enfrentamento à dengue;

**CONSIDERANDO**, assim, que as atividades de controle do vetor *Aedes aegypti* em Toledo estão **prejudicadas**, comprometendo a eficácia na prestação desse serviço público, o que por certo causou os atuais índices preocupantes de infestação pelo vetor e à atual epidemia;

**CONSIDERANDO** que isso denota insuficiente adoção de medidas preventivas para combate ao vetor da dengue em Toledo, de forma a favorecer as condições para proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, podendo até constituir, em tese, **infração sanitária**, tipificada no art. 63, XLVII, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 13331, de 23 de novembro de 2001):

Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo: (...) XLVII - não adotar medidas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em seu Art. 198: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8080/90 atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica no art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90: “Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: **I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde**; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - **executar serviços**: a) de **vigilância epidemiológica (...)**”;

**CONSIDERANDO** que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, ao regulamentar as ações de vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/90:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**“Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; II - coordenação municipal e execução das ações de vigilância; (...) V - coordenação e alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância, incluindo: a) coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes dos sistemas de base nacional, de interesse da vigilância, de acordo com normalização técnica; b) estabelecimento e divulgação de diretrizes, normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, no âmbito do Município, em caráter complementar à**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

atuação das esferas federal e estadual; e c) retroalimentação dos dados para as unidades notificadoras; VI - **coordenação da preparação e resposta das ações de vigilância, nas emergências de saúde pública de importância municipal**; VII - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar; VIII - desenvolvimento de **estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social**; IX - monitoramento e avaliação das ações de vigilância em seu território; X - realização de **campanhas publicitárias de interesse da vigilância, em âmbito municipal**; XI - **promoção e execução da educação permanente em seu âmbito de atuação**; XII - **promoção e fomento à participação social** nas ações de vigilância; XIII - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional; XIV - **gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso**, de acordo com as normas vigentes; XV - provimento dos seguintes insumos estratégicos: a) **medicamentos** específicos, para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde, nos termos pactuados na CIT; b) **meios de diagnóstico laboratorial**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*para as ações de Vigilância em Saúde nos termos pactuados na CIB; c) insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, indicados pelos programas, nos termos pactuados na CIB; e d) equipamentos de proteção individual - EPI - para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, incluindo vestuário, luvas e calçados; XVI - coordenação, acompanhamento e avaliação da rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises essenciais às ações de vigilância, no âmbito municipal; XVII - realização de análises laboratoriais de interesse da vigilância, conforme organização da rede estadual de laboratórios pactuados na CIR/CIB; XVIII - coleta, armazenamento e transporte adequado de amostras laboratoriais para os laboratórios de referência”;*

**CONSIDERANDO** a inexistência de supervisores para os ACEs, quando as Diretrizes do Ministério da Saúde determinam ser necessário um supervisor de área para cada 10 ACEs e 1 supervisor geral para cada 5 supervisores de área, para controle da qualidade das ações de campo;

**CONSIDERANDO** que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor: **só o poder público** pode





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros** em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios, galerias de águas pluviais, “bocas de lobo”, orifícios de árvores, orifícios em placas de sinalização de trânsito, manejo de resíduos urbanos e outros) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente **mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à Dengue e Manual de Normas Técnicas;**

**CONSIDERANDO** que, para a atuação eficaz dos ACEs no trabalho de campo, tanto para identificação dos potenciais criadouros, quanto para remoção de criadouros, é decisiva a intervenção técnica e capacitada dos ACEs (o que não se adquire sem supervisores de área efetivos para cada 10 agentes e supervisores gerais efetivos para cada supervisor de área), com responsabilidade no trabalho aferível mediante constante supervisão, para promover mudança do comportamento dos moradores dos domicílios e conseqüentemente dos bairros e toda a cidade;

**CONSIDERANDO** que esse dever é decorrente do princípio constitucional da eficiência no serviço público (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como do princípio da resolutividade nas ações e serviços de saúde (art. 7º, XII, da Lei n. 8080/90), por si só já impõem ao gestor municipal do SUS o dever de supervisionar e capacitar permanentemente seus ACEs e demais profissionais da vigilância epidemiológica (obrigação especificada





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

ainda no art. 11, IX, da Portaria GM/MS n. 1.378/04);

**CONSIDERANDO** que com o planejamento das ações visando combater a proliferação da dengue e também de outras doenças, é imprescindível manter atualizada a **visitação com inspeção a cada 2 meses** (como mandam as Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue), com **resolução dos problemas encontrados nos pontos estratégicos (PEs) do município**: aqueles imóveis com perfil de maior potencialidade para produzir criadouros do mosquito e com reincidências frequentes (depósitos de pneus, cemitérios, oficinas mecânicas, etc);

**CONSIDERANDO** o alto índice de pendências em Toledo, em torno de 40%, decorrente de falta de supervisão dos ACEs, de falta de atuação suficiente da Vigilância Sanitária, e de atuação da vigilância epidemiológica, a demonstrar que o índice de infestação deve ser ainda mais alto, razão da atual EPIDEMIA enfrentada;

**CONSIDERANDO** que, diante da dificuldade dos agentes de endemias em visitar imóveis para fazer a averiguação, o Ministério da Saúde elaborou "**Programa Nacional de Controle da Dengue: Amparo Legal à Execução das Ações de Campo - Imóveis Fechados, Abandonados ou com Acesso não Permitido pelo Morador**", guia de amparo aos gestores locais, inclusive contendo um **modelo de decreto municipal** para que sejam fixados os procedimentos a serem adotados pelos Agentes de Combate a Endemias frente a recusa ou a inexistência de proprietário no local;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** que em Toledo no momento o índice de infestação predial está acima de 1%, o que então caracteriza situação de iminente perigo à saúde pública (Portaria SAS/MS n. 29/1006), **é decisiva a expedição de decreto municipal a possibilitar a entrada em imóveis fechado**, nos moldes sugeridos no “Programa Nacional de Controle da Dengue: Amparo Legal à Execução das Ações de Campo – Imóveis Fechados, Abandonados ou com Acesso não Permitido pelo Morador”, com publicação em órgão oficial e ampla divulgação em todos os meios de comunicação locais, em especial nas rádios;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 63, XXXVII do Código de Saúde do Estado do Paraná **“obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções”** é infração sanitária, com pena de advertência e/ou multa,

**CONSIDERANDO** assim caber ao gestor municipal de saúde tomar as **medidas necessárias para fazer valer tais dispositivos legais, determinando à vigilância sanitária local, em necessária integração com os agentes de controle de endemias, que lavre os autos/termos de infração** em face dos proprietários de imóveis que apresentem resistência na remoção de criadouros ou mesmo em franquear acesso aos ACEs para as vistorias, sobretudo com a lavratura de autos/termos de infração por parte da Vigilância Sanitária local (inclusive fazendo uso da Resolução n. 29/11, da SESA-PR);

**CONSIDERANDO** que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação

18 de 45





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

fiscalizadora das autoridades sanitárias, ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle e assim favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

**CONSIDERANDO** a noticiada insuficiente qualidade nas ações de campo, inclusive de remoção de criadouros em propriedades particulares e áreas públicas em Toledo, favorece a proliferação do *Aedes aegypti* e assim o aumento do número de casos de infecção;

**CONSIDERANDO** que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos Municípios, em consonância com o art. 18, IV, "a", da Lei Federal n. 8080/90, e com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1378/2013, que impõem tal obrigação aos Municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico.

**CONSIDERANDO** as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em Toledo, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

- coleta, armazenamento e destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA N. 258, e que deve ser executada em parceria entre a iniciativa privada e os Municípios, com a implantação de Ecopontos ([www.reciclanip.com.br](http://www.reciclanip.com.br)) e

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas.

**CONSIDERANDO** que a destruição dos criadouros deve ser prioritariamente realizada de forma mecânica, pelo próprio morador ou responsável pelo imóvel, com supervisão e fiscalização direta do ACE no domicílio;

**CONSIDERANDO** que, pelas *Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue*, **é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;**

**CONSIDERANDO** que se recomenda que a própria unidade de saúde realize a investigação e encaminhe as informações para a vigilância epidemiológica. Essa investigação deve ser feita quando da consulta do paciente, mediante análise dos prontuários médicos, ou ainda por busca ativa (quando equipe técnica vai à residência ou domicílio do paciente suspeito para entrevista e no local provável de infecção). Para tanto, deve ser preenchida a ficha de investigação de dengue e encerrado o caso em até 60 dias após a data de notificação.

**CONSIDERANDO** a comprovada falta de integração das

204145





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**equipes de vigilância em saúde com os profissionais da área de assistência** terapêutica no Município de Toledo;

**CONSIDERANDO** que deve haver integração entre as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica e as equipes de Estratégia Saúde da Família e das Unidades Básicas de Saúde, nas atividades de controle vetorial, o que é decisivo no combate à dengue, cabendo ao gestor municipal desencadear as providências necessárias, no que tange aos fluxos de funcionamento dos serviços da vigilância epidemiológica (mormente dos ACEs, da vigilância sanitária e da atenção primária na assistência médica - unidades básicas de saúde e/ou estratégia Saúde da Família), para que os três estejam sintonizados e com constante troca de informações.

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 7º, II, da Lei Orgânica da Saúde: "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto **articulado** e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, **individuais e coletivos**, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

**CONSIDERANDO** que, pelo princípio da **integralidade**, a lei exige articulação contínua entre os serviços preventivos (vigilâncias epidemiológica e sanitária) e curativos (assistência médica), de sorte que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

assim o art. 13, II, do Decreto Federal n. 7508 estabelece: “Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário **e ordenado** às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: (...) II- **orientar e ordenar** os fluxos das ações e **dos serviços** de saúde”.

**CONSIDERANDO** que, como corolário desses princípios e regras, os incisos X e XI, do art. 11 da Portaria GM/MS n. 1378/2012, preveem que cabe ao Município “desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social” e “promoção e execução da educação permanente em seu âmbito de atuação”;

**CONSIDERANDO** que se detectaram ainda **fragilidades na assistência à saúde do paciente com suspeita ou confirmação de dengue em Toledo:**

**CONSIDERANDO** que, na integração com as unidades básicas de saúde e com a Estratégia Saúde da Família, todos os recursos humanos devem deter capacidade técnica (dentro dos atributos de suas respectivas formações), para reconhecer casos suspeitos e encaminhá-los com rapidez para diagnóstico e tratamento;

**CONSIDERANDO** que as *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue*, do MS (à disposição na internet) contém todas as orientações técnicas para tanto, cabendo ao gestor municipal do SUS exigir que todos os profissionais de saúde sigam essas regras;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** que deve **haver** organização da rede de atenção básica municipal para assistência terapêutica integral ao paciente com suspeita de dengue (unidade de saúde referência, local de dispensação de medicamentos, leitos de referência e o respectivo fluxo de atendimento);

**CONSIDERANDO** que a atenção básica precisa estar organizada para atendimento ao paciente em suspeita de dengue, para que a assistência médica devida seja feita com a resolutividade necessária, no menor prazo de tempo possível;

**CONSIDERANDO** que todos os profissionais de saúde, mormente da assistência médica, **além de estar capacitados para reconhecer rapidamente suspeita de dengue, devem saber qual unidade municipal é referência para o atendimento médico ao paciente em suspeita, bem como onde esse usuário deverá retirar a medicação prescrita, e onde ele deverá ser internado em caso de evolução da doença;**

**CONSIDERANDO** que o documento *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue*, do MS (à disposição na internet) contém todas as orientações técnicas a respeito, cabendo ao gestor municipal do SUS estabelecer os respectivos fluxos e fazê-los serem de conhecimento de todos profissionais de saúde do Município. É o que prevê o art. 13, II, do Decreto Federal n. 7508/11;

**CONSIDERANDO** que o município de Toledo ainda não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**está fornecendo o “cartão de acompanhamento do paciente com suspeita de dengue”**, documento previsto nas *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue*, do MS, e de suma importância, pois através dele é que se faz o acompanhamento mais célere e eficaz da evolução da doença no paciente;

**CONSIDERANDO** que o uso de tal documento permite assistência médica mais resolutiva (princípio da resolutividade, do art. 7º, XII, da LOS), eficaz (princípio da eficiência, do art. 37, caput, da CF/88) e contínua (princípio da integralidade, art. 7, II, da LOS) ao paciente com suspeita de dengue, pois se possibilita que, a partir do estabelecimento da situação de risco, todas as providências técnicas em seu tratamento sejam adotadas (e registradas no Cartão) o quanto antes, em todos os níveis de complexidade da assistência médica (desde a estratégia Saúde da Família até eventual internação hospitalar) e em quaisquer portas de entrada (da atenção básica ou em urgência/emergência).

**CONSIDERANDO** que o Município de Toledo **ainda não tem Comitê Gestor Intersetorial de Combate à Dengue, embora esteja em EPIDEMIA;**

**CONSIDERANDO** que essa é a melhor forma de mobilização da sociedade civil, sobretudo para auxiliar a reduzir o atual índice de pendências, pois tal fórum, quase como forma complementar de controle social, fomenta a discussão sobre eficácia das ações das vigilâncias sanitária e epidemiológica, sobre a qualidade da própria assistência médica na atenção básica, e, sobretudo, sobre a responsabilidade social





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

no controle do vetor;

**CONSIDERANDO** que a instituição desse comitê também é importante recomendação das Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que combater o *Aedes aegypti* demanda o envolvimento articulado de diversos setores – como educação, saneamento, limpeza urbana e segurança pública – assim como o envolvimento de parceiros do setor privado e da sociedade organizada, sobretudo porque é grande a responsabilidade comunitária no controle dos criadouros de mosquito em residências e imóveis comerciais e industriais;

**CONSIDERANDO** que *se a população não tem acesso permanente aos dados sobre o índice de infestação predial e do número de casos suspeitos e confirmados do bairro onde mora, não se sente mobilizada nem incentivada a contribuir para a eliminação de focos do vetor;*

**CONSIDERANDO** que a mobilização deve ser compreendida como suporte para as ações de gestão do SUS, utilizando-se das ferramentas da comunicação e da educação para fazer chegar à comunidade o papel de cada um no combate a essa doença;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, é decisiva a **articulação com o Conselho Municipal de Saúde**, visto que esse órgão consubstancia a participação da comunidade no SUS (art. 198, III, da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

CF/88), representado tanto pelo segmento dos gestores da saúde, quanto dos trabalhadores e prestadores em saúde, quanto pelo segmento dos usuários do Sistema. É cenário que abarca quase todos os atores sociais responsáveis pelo combate à dengue. Ademais, possibilita maior cobrança efetiva das ações de combate ao vetor por parte da vigilância epidemiológica e das ações de assistência médica;

**CONSIDERANDO** ser salutar, pois, a mobilização da sociedade civil organizada local, **sobretudo para auxiliar a reduzir o inaceitável atual índice de pendências e também diminuir o preocupante o índice de infestação predial.** Isso porque tais fóruns, quase como forma complementar de controle social, fomentam a discussão sobre eficácia das ações das vigilâncias sanitária e epidemiológica, sobre a própria assistência médica na atenção básica, e, sobretudo, sobre a responsabilidade social no controle do vetor.

**CONSIDERANDO** a força dos Conselhos de Saúde na mobilização social ser decisiva na prevenção e no combate à dengue, como se observa das atribuições previstas nos incisos XX e XXIII, da 5ª Diretriz da Resolução n. 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde:

*“XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde”;*

*“XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos”;*

**CONSIDERANDO** a necessidade e a urgência de se adotarem medidas eficazes ao combate e ao controle da dengue, febre amarela, chikungunya e Zika vírus, e seu vetor no Município de Toledo-PR;

**CONSIDERANDO, por fim, o teor da reunião realizada no dia 20 de janeiro de 2015, das 10h até às 17h, no prédio dessa Promotoria de Justiça;**

**RESOLVEM**

as partes celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, na melhor forma de direito, nos moldes do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, nos termos abaixo especificados, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer.

**I – DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA 1ª)** O Município de Toledo e sua Secretaria Municipal de Saúde se comprometem, com exceção das medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, a implantar e/ou implementar integralmente todos os componentes preconizados no PNCD/Programa Nacional de Controle da Dengue, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional da Saúde/FUNASA, abaixo discriminados, na





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde e pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue:

- a) – Vigilância epidemiológica;
- b) – Combate ao vetor;
- c) – Assistência aos pacientes;
- d) – Integração com atenção básica (Programa Agentes Comunitários de Saúde e Estratégia de Saúde da Família);
- e) – Ações de Saneamento Ambiental;
- f) – Ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
- g) – Capacitação de recursos humanos;
- h) – Legislação;
- i) – Sustentação político-social;
- j) – Acompanhamento/avaliação do PNCD.

**CLÁUSULA 2ª)** Como medida de urgência, em razão do quadro epidêmico verificado na cidade, o Município de Toledo, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD, se compromete a visitar, por seus Agentes de Controle de Endemias, cem por cento (100%) dos **Pontos Estratégicos** previamente delimitados com realização de pesquisa larvária, em ciclos quinzenais, com tratamento focal, perifocal e/ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

residual, com periodicidade mensal, sem prejuízo da realização da remoção mecânica dos criadouros.

**CLÁUSULA 3ª)** O Município de Toledo compromete-se a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar 1 (um) **Supervisor de Área** para cada 10 (dez) Agentes de Controle de Endemias, e 1 (um) **Supervisor Geral** para cada 05 (cinco) supervisores de área, de acordo com o que dispõe as *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Combate de Epidemias de Dengue*.

**CLÁUSULA 4ª)** O Município de Toledo se compromete a **visitar** continuamente, por intermédio de seus Agentes de Controle de Endemias, **no mínimo 90% dos imóveis** localizados em sua área territorial, edificados ou não, **a cada dois meses**, para o controle e prevenção do vetor em todas as suas formas de vida, cumprindo **pelo menos seis (06) visitas anualmente**, que deverão ficar registradas no imóvel visitado. A presente cláusula passa a valer a partir de março de 2017, sendo que, até lá e desde o primeiro ciclo de visitas a partir da assinatura do presente compromisso, o Município de Toledo compromete-se a visitar **no mínimo 80 % dos imóveis**, a cada dois meses, em **06 (seis) visitas anuais**.

**CLÁUSULA 5ª)** O Município de Toledo compromete-se a estabelecer/manter imediato **zoneamento dos imóveis urbanos**, congregando, em cada zona, de 800 (oitocentos) a 1000 (mil) imóveis, com a designação de um Agente de Controle de Endemias (ACE) para cada zona, visando à redução do índice de infestação predial a menos de um





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotória de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotória de Justiça da Educação  
Promotória de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

por cento (1%) durante o ano inteiro, inclusive nos períodos de maior ocorrência de chuvas, como por exemplo nos meses de fevereiro, março e abril. Tal documento, inclusive com o nome do ACE responsável pelo local, bem como de seu substituto (em caso de férias, licenças e outros afastamentos) deverá ser encaminhado ao Ministério Público no **prazo de 60 (sessenta) dias**.

**CLÁUSULA 6ª)** O Município de Toledo compromete-se a manter em efetiva atividade de visitação dos imóveis municipais 1 (um) agente de controle de endemias para cada 800 (oitocentos) a 1.000 (mil) imóveis, além de número suficiente de agentes de controle de endemias exclusivamente para atividade de bloqueio de transmissão e visitação e tratamento dos pontos estratégicos. Para tanto, deverá dispor de 85 (oitenta e cinco) agentes de controle de endemias efetivamente trabalhando a partir de março de 2017, ou seja, não poderão ser computados os servidores públicos afastados por qualquer natureza (licenças de qualquer natureza etc.).

**CLÁUSULA 7ª)** No prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente compromisso, o Município de Toledo compromete-se a contratar, de forma efetiva ou temporária (nas hipóteses legais permitidas), por oitenta e nove dias, 22 (vinte e dois) agentes de controle de endemias. Findo o prazo de oitenta e nove dias, o Município de Toledo compromete-se a manter contratados, de forma efetiva ou temporária (nas hipóteses legais permitidas), ao menos 15 (quinze) dos 22 (vinte e dois) agentes de controle de endemias até março de 2017, quando deverá ser





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

respeitada a cláusula anterior (CLÁUSULA 6ª).

**CLÁUSULA 8ª)** O Município de Toledo se compromete a criar **legislação municipal específica** e implementar as medidas administrativas necessárias, visando solucionar os problemas de ordem legal encontrados na execução das atividades de prevenção e controle da dengue, tais como casas fechadas, abandonadas e aquelas onde o proprietário não permite o acesso dos agentes, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais com repetidas infestações por *Aedes aegypti*, tomando por base o Manual do Ministério da Saúde "Amparo Legal"<sup>2</sup>. Para tanto, o Município de Toledo deverá expedir, **no prazo de 30 (trinta) dias, decreto municipal a possibilitar a entrada em imóveis fechados, abandonados e aqueles em que o proprietário não admite o acesso dos agentes, bem como mantê-lo vigente enquanto o índice de infestação predial permanecer acima de 1%.**

**CLÁUSULA 9ª)** O Município de Toledo se compromete, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos casos de resistência dos moradores e/ou responsáveis legais para adentrada dos ACEs nos imóveis para a fiscalização, lavrar **imediatamente** o respectivo **auto/termo de infração sanitária** (art. 63, inciso XXXVII, do Código Sanitário do Estado do Paraná) e, **no prazo de dez dias, após cada negativa e consequente lavratura do respectivo auto/termo de infração sanitária** (art. 63, inciso XXXVII, do Código Sanitário do Estado do Paraná), comunicar o

<sup>2</sup> Ministério da Saúde (BR), Secretaria de Vigilância em Saúde, Programa Nacional de Controle da Dengue. Amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador. Brasília (DF): MS, 2006.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

fato ao Ministério Público<sup>3</sup>, para as providências criminais cabíveis (v.g. Art. 268 do Código Penal). Compromete-se ainda o Município de Toledo ao **ajuizamento da respectiva ação judicial** para adentrada em cada imóvel fechado e sem localização dos responsáveis, instruída com os autos/termos de infração e de todas as fichas de visitas dos ACEs em que se registrem os insucessos, no **prazo de dez dias após a comunicação ao Ministério Público**, informando a 2ª Promotoria de Justiça de cada ação judicial ingressada com cópia da inicial distribuída.

**CLÁUSULA 10ª)** O Município de Toledo compromete-se a, **no prazo de 30 dias**, promover capacitação técnica da equipe da Vigilância Sanitária Municipal, para integração com o trabalho dos agentes de controle de endemia e, especialmente, para lavratura dos autos/termos de infração aos incisos XXXVII e XLVII do art. 63 do Código de Saúde e deflagração do respectivo processo administrativo sanitário, podendo, para tanto, solicitar apoio técnico da Regional de Saúde (art. 17, III, da Lei n. 8080/90).

**CLÁUSULA 11ª)** O Município de Toledo compromete-se a aplicar integralmente a **Resolução nº 29/2011 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR)**.

**CLÁUSULA 12ª)** Adequação do município à constituição de local apropriado para armazenamento de inseticidas e insumos necessários para o combate ao vetor, assim como a sua adequada gestão,

<sup>3</sup> A comunicação ao Ministério Público deve ser feita por ofício com o nome, documentos pessoais ou características que possa identificar o infrator, endereço, auto de infração, nome do Agente de Controle de Endemias responsável por tentar entrar no imóvel, data e horário em que o ACE teve impedida sua entrada, além de outras informações que o gestor público entender conveniente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

seguindo as orientações da Portaria FUNASA nº 51, que “Estabelece as Diretrizes para projetos físicos de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Processamento de Praguicidas”, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**CLÁUSULA 13ª)** O Município se obriga a **IMEDIATAMENTE** realizar os **bloqueios** de casos notificados no prazo de **até 24 horas** a partir da identificação de cada caso de suspeita de dengue, mediante aplicação de inseticida por agente de controle de endemias mediante UBV costal, no raio de 150 m do provável local de infecção, e demais termos das Diretrizes Nacionais para Prevenção e Combate de Epidemias de Dengue.

**CLÁUSULA 14ª)** O Município de Toledo compromete-se a realizar a adequada **investigação de todos os casos suspeitos de Dengue** no menor prazo possível, quando da consulta do paciente, mediante análise dos prontuários médicos, ou ainda por busca ativa, com preenchimento da ficha de investigação de dengue e **encerramento de cada investigação em até 60 (sessenta) dias após a data de notificação, salvo se não houver a disponibilização do resultado do exame de sorologia em tempo hábil pelo LACEN (Laboratório Central do Estado).**

**CLÁUSULA 15ª)** No prazo de **dez dias**, o Município de Toledo compromete-se a realizar o preenchimento de **Ficha Individual de Notificação (FIN)** e/ou **Ficha Individual de Investigação (FII)**, em que constem todos os dados de notificação de **TODOS OS CASOS DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

SUSPEITA, tendo todos dados da ficha preenchidas de forma completa sobre a suspeita (local provável de infecção, exames laboratoriais, evolução do caso, classificação final, manifestações clínicas dos casos graves, etc), nas unidades de saúde (ou resultantes da busca ativa da Vigilância Epidemiológica municipal).

**CLÁUSULA 16ª)** No prazo de **dez dias**, o Município de Toledo compromete-se a realizar a digitação de todos esses dados no **Sistema de Informação de Agravos de Notificação**, transmitidos para a Vigilância Epidemiológica Estadual, nos termos recomendados pelo Manual das Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.

**CLÁUSULA 17ª)** O Município de Toledo se compromete a iniciar e/ou dar sequência às ações de integração das equipes de vigilância em saúde com os profissionais da área de assistência terapêutica dos Agentes da Estratégia de Saúde da Família/ESF, para a prevenção e controle da dengue, visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do "*Aedes aegypti*". Para tanto, O Município de Toledo se compromete a **capacitar, no prazo de 60 (sessenta) dias e pelo menos uma vez por ano**, os agentes comunitários de saúde e as equipes de saúde da família nas ações de prevenção e controle da dengue e nas ações assistenciais adequadas para diagnóstico e tratamento das formas graves e hemorrágicas de dengue, notadamente quanto às seguintes atribuições (Portaria do MS nº 44, de 03/01/2002):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

- a) atuar junto aos domicílios informando os seus moradores sobre a doença - seus sintomas e riscos - e o agente transmissor;
- b) informar o morador sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissores da dengue na casa ou redondezas;
- c) vistoriar os cômodos da casa, acompanhado pelo morador, para identificar locais de existência de larvas ou mosquito transmissor da dengue;
- d) orientar a população sobre a forma de evitar e eliminar locais que possam oferecer risco para a formação de criadouros do Aedes aegypti;
- e) promover reuniões com a comunidade para mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue;
- f) comunicar o instrutor supervisor do PACS/PSF a existência de criadouros de larvas e ou mosquitos transmissores da dengue, que dependam de tratamento químico, da interveniência da vigilância sanitária ou de outras intervenções do poder público;
- g) encaminhar os casos suspeitos de dengue à unidade de saúde mais próxima, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

**CLÁUSULA 18ª)** O Município de Toledo compromete-se a atualizar, **imediatamente**, e manter atualizado a cada final de ciclo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

bimestral de visitas, o **Reconhecimento Geográfico (RG)**, identificando, em especial, como Pontos Estratégicos todos os imóveis onde haja “concentração de depósitos do tipo preferencial para a desova da fêmea do *Aedes aegypti* ou especialmente vulneráveis à introdução do vetor (Exemplos: cemitérios, borracharias, ferros-velhos, depósitos de sucata ou de materiais de construção, garagens de ônibus e de outros veículos de grande porte etc.)”, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue (documento disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde).

**CLÁUSULA 19ª)** O Município de Toledo se compromete a **capacitar** e/ou continuar capacitando todos os profissionais envolvidos no atendimento das pessoas com dengue, em todos os níveis de atenção de sua responsabilidade, utilizando para isso o Protocolo de Diagnóstico e Manejo Clínico da Dengue – adulto e criança, publicado em 2011 pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o Município de Toledo se compromete a capacitar e/ou continuar capacitando todos os profissionais envolvidos no combate ao vetor transmissor da dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus. Para tanto, o Município de Toledo deverá promover **ao menos uma capacitação anual** de todos os profissionais de saúde envolvidos no combate à Dengue, Chikungunya, Febre Amarela e Zika Vírus, além de promover obrigatoriamente uma capacitação adequada de todos os profissionais da saúde antes de iniciarem suas funções no combate às doenças acima referidas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CLÁUSULA 20ª)** O Município de Toledo se compromete a enviar – a cada dois meses – e a partir da assinatura do TAC, à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública (2ª Promotoria de Justiça de Toledo) e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

**CLÁUSULA 21ª)** O Município de Toledo se compromete a enviar regularmente os dados da dengue à 20ª Regional de Saúde de Toledo, preferencialmente por meio de boletins, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual.

**CLÁUSULA 22ª)** O Município de Toledo compromete-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a expedir de ato administrativo formal para instituição de Comitê Gestor Intersectorial Municipal de Combate à Dengue, indicando os órgãos públicos e entidades da sociedade civil local a serem convidados (como associações de moradores, clubes de serviço, empresas fornecedoras de água e energia, associações comerciais e industriais, entidades religiosas e imprensa local), com seus respectivos representantes, **incluindo todos os membros do Conselho Municipal de Saúde**, com **convocação de primeira reunião no prazo máximo de dez dias**, mantendo efetivas reuniões ordinárias ao menos mensais, **todas com convite a todos os órgãos públicos e entidades da sociedade civil** integrantes do Comitê, através de seus respectivos representantes, dando ampla publicidade a respeito das datas, horários e locais das reuniões (sobretudo nas rádios locais, para possibilitar maior acesso popular), **em**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**todas as reuniões com a divulgação dos respectivos índices de infestação e a quantidade de casos notificados em cada qual dos bairros do município.**

**CLÁUSULA 23ª)** O Município de Toledo se compromete a implementar Ações de Educação, Comunicação e Mobilização Social, elaborando, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, um programa de educação em saúde e mobilização social, contemplando estratégias para:

- Promover a remoção de recipientes nos domicílios que possam se transformar em criadouros de mosquitos;
- Divulgar a necessidade de vedação dos reservatórios e caixas de água;
- Divulgar a necessidade de desobstrução de calhas, lajes e ralos;
- Implementar medidas preventivas para evitar proliferação de *Aedes aegypti* em imóveis desocupados;
- Promover orientações dirigidas a imóveis especiais (escolas, unidades básicas de saúde, hospitais, creches, igrejas, comércio, indústrias, etc.);
- Organizar o Dia Nacional de Mobilização contra a dengue, em novembro;
- Implantar ações educativas contra a dengue na rede de ensino básico e fundamental;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

- Incentivar a participação da população na fiscalização das ações de prevenção e controle da dengue executadas pelo Poder Público;
- Veicular campanha publicitária durante todo o ano, com ênfase nos meses que antecedem o período das chuvas;
- Veicular mensalmente em rádios e jornais de circulação municipal os três bairros/estratos com maior índice de infestação predial registrado e os três bairros/estratos com maior número de casos de dengue notificados.

**CLÁUSULA 24ª)** O Município de Toledo compromete-se a elaborar, dar andamento e efetivo cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ao seu **Plano Municipal de Contingência para o enfrentamento da Dengue**, demonstrando o planejamento de adequada estrutura assistencial e de recursos humanos para enfrentamento da doença, conforme normativos federais e estaduais existentes e sobre orientação técnica da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, nos moldes do documento “Guia para Elaboração de Plano de Contingência para Epidemias de Dengue” da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná (disponível na internet).

**CLÁUSULA 25ª)** O Município de Toledo se compromete a obrigatoriamente recorrer à logística da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná para proteção do interesse público sanitário, sempre que necessário, especialmente quando o quadro epidemiológico de controle da dengue estiver caracterizado com níveis de gravidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

compatíveis a surto epidêmico, tendo em vista que em conformidade com a Lei nº 8.080/90, à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete “*prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde*”.

**CLÁUSULA 26ª)** No prazo de **quinze dias, o Município de Toledo compromete-se à adequação da assistência à saúde do paciente com suspeita ou confirmação de dengue**, sobretudo com **capacitação** urgente e permanente de todos os profissionais de saúde para reconhecer rapidamente qualquer suspeita de dengue, para saber qual unidade municipal é referência para o atendimento médico ao paciente em suspeita, bem como onde o usuário deverá retirar a medicação prescrita, e onde ele deverá ser internado em caso de evolução da doença.

**CLÁUSULA 27ª)** No prazo de 10 dias, compromete-se o Município de Toledo à adequação do **plano municipal de urgências e emergências** para garantir porta de entrada 24h para os pacientes em suspeita de dengue, bem como para se apontar (e para se encaminhar) as grades de referência pactuadas, regionalizadas e hierarquizadas, para as internações hospitalares.

**CLÁUSULA 28ª)** Em **10 (dez) dias**, deverá o Poder Público Municipal **fornecer “cartão de acompanhamento do paciente com suspeita de dengue”**, a toda a pessoa que for atendida em quaisquer unidades de saúde próprias, contratadas ou conveniadas, com diagnóstico de suspeita de dengue.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CLÁUSULA 29ª)** Em **15 (quinze) dias**, implementar a classificação de risco baseada na gravidade da doença em todas as unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento, hospitais e demais unidades de saúde hospitalares ou pré-hospitalares, que estejam sob gestão direta ou indireta do Município, com o objetivo de reduzir o tempo de espera do paciente, aceleração do diagnóstico, tratamento e internação, de acordo com as *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue*, a ser obrigatoriamente executada por médico ou por enfermeiro previamente treinado e com supervisão médica, nos termos do "Manual de Classificação de Risco do Ministério da Saúde".

**CLÁUSULA 30ª)** Fornecer, **em 30 (trinta) dias**, todos os **equipamentos de proteção individuais (EPIs)** necessários para que os ACEs realizem suas funções, inclusive, tendo por cuidado o fornecimento dos equipamentos (v.g. Roupas, sapatos e outros) de acordo com o sexo, o tamanho, o peso, a compleição física e demais características pessoais do agente.

**CLÁUSULA 31ª)** **Imediatamente** impedir que as funcionárias que estejam **gestantes** não tenham contato com os **inseticidas e larvicidas** utilizados para o combate à dengue, e também realizar, pelo menos a cada 04 (quatro) meses, ou a critério do médico coordenador ou do médico agente da inspeção de trabalho, a **avaliação da colinesterase sanguínea humana de todos os agentes de controle de endemias** e outros funcionários que tiverem contato com os inseticidas organofosforados e carbamatos, de acordo com o que preconiza o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

documento "Dengue: Instruções para Pessoal de Combate ao Vetor, Manual de Normas Técnicas" (disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde).

**CLÁUSULA 32ª)** A **fiscalização** a respeito do cumprimento das cláusulas ora avençadas ficará a cargo da **20ª REGIONAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ**, que se compromete a apresentar ao Ministério Público relatórios mensais sobre o cumprimento do presente termo, sem prejuízo de fiscalizações ordinárias por parte dos demais órgãos de controle interno e externo do Sistema Único de Saúde (Conselhos de Saúde, Tribunal de Contas e outros).

**CLÁUSULA 33ª)** Findo o prazo estipulado para cumprimento das prestações referidas, salvo no casos das obrigações em que o compromissário deva cumpri-las em períodos certos de tempo e que se renovem continuamente (v.g. Visitar 100% dos imóveis a cada dois meses, manter o reconhecimento geográfico atualizado ao final de cada ciclo etc.), aos compromissários, de acordo com suas responsabilidades, será aplicada **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente (pelo índice geral de preços do mercado – IGMP) até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujo valor será destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, numerário que não poderá ter origem em qualquer respectiva verba do orçamento da saúde e do próprio Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações por improbidade administrativa, civil e/ou criminal que couberem.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CLÁUSULA 34ª)** No caso de descumprimento das obrigações em que o compromissário deva cumpri-las em períodos certos de tempo e que se renovem continuamente (v.g. visitar 100% dos imóveis a cada dois meses, manter o reconhecimento geográfico atualizado ao final de cada ciclo etc.), aos compromissários, de acordo com suas responsabilidades, será aplicada **MULTA COMINATÓRIA, EM PARCELA ÚNICA**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente (pelo índice geral de preços do mercado – IGMP) até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujo valor será destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, numerário que não poderá ter origem em qualquer respectiva verba do orçamento da saúde e do próprio Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações por improbidade administrativa, civil e/ou criminal que couberem.

**CLÁUSULA 35ª)** O descumprimento da cláusula 33ª obrigará o **Estado do Paraná** ao pagamento de **MULTA COMINATÓRIA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada descumprimento, cujo valor será destinado ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, numerário que não poderá ter origem em qualquer respectiva verba do orçamento da saúde e do próprio Fundo Estadual de Saúde, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações por improbidade administrativa, civil e/ou criminal que couberem.

**CLÁUSULA 36ª)** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

prazo fixado.

**CLÁUSULA 37ª)** As multas cominatórias acima referidas são aplicadas em face de atraso e/ou não cumprimento de qualquer uma das prestações, não importando exoneração das obrigações assumidas pelos compromissários, e são impostas sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e processuais cabíveis.

**CLÁUSULA 38ª)** Ficam todos cientes da possibilidade de incidência do disposto no art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual impõe às partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, sob pena de se aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

**E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Dr. TIAGO TREVIZOLI JUSTO, pelo Prefeito(a) Municipal de Toledo/PR, Sr. LUÍS ALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, pela Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª DENISE HELENA S. L. C. M. CAMPOS, pelo Assessor Jurídico do Município de Toledo-PR, Dr. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, pela Diretora da 20ª Regional de Saúde, Sr.ª DENISE LIELL, e pelas testemunhas abaixo nominadas, em quatro vias originais, permanecendo uma nesta Promotoria de Justiça e outras de posse do**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**Compromissado.**

**TIAGO TREVIZOLI JUSTO**  
Promotor de Justiça

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**  
**PAGNUSSATT**  
Prefeito Municipal de Toledo

**DENISE HELENA S. L. C. M.**  
**CAMPOS**  
Secretária Municipal de Saúde

**JOMAH HUSSEIN ALI MOHD**  
**RABAH**  
Assessor Jurídico do Município de  
Toledo

**DENISE LIELL**  
Diretora da 20ª Regional de Saúde

**Testemunha 1:**

**Testemunha 2:**

**Nélvio José Hubner**  
Advogado Chefe  
OAB/PR 26048







## RESOLUÇÃO SESA Nº 0029/2011

Dispõe sobre a Norma Técnica de Prevenção à Proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, agente transmissor da Dengue e Febre Amarela, no Estado do Paraná.

O Secretário de Estado da Saúde no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 45, inciso XIV, da Lei nº 8.485, de 03/06/1987, considerando os termos dos Artigos 15, incisos XVI e XX, Artigo 18, incisos IV e VI, da Lei Federal nº 8080/1990 e da Lei Federal nº 6437/1977; Artigo 12º, incisos XII e XIII, Artigo 32, inciso II, Artigos 37, 45, 47 e 63 da Lei Estadual nº 13.331/2001, Artigos 10, 11, 15, inciso II, item D, 91, 92, 156, incisos I e II, 261, 262, incisos I e IV, 263, 301, 317, 320, 321, 322, 324, § 2º, 328, 363 e 543, incisos XXVIII, XLIII, XLIV e XLVII do Decreto 5.711/2002, e

Considerando que a dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo, no Brasil e no Paraná;

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde vem desenvolvendo, em 2011, ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* em caráter emergencial;

Considerando que o mosquito *Aedes aegypti* encontrou no meio urbano condições favoráveis para uma rápida expansão, devido às condições de deficiência de limpeza, armazenamento e intensa utilização de material recicláveis e não-biodegradável;

Considerando a necessidade de fomentar mudanças de comportamento da população, responsabilizando-a pela adoção de medidas preventivas para evitar a proliferação do *Aedes aegypti*;

Considerando a necessidade de adotar mecanismos que contribuam efetivamente na redução do número de potenciais criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

Considerando a gravidade da doença, causando grande debilidade física por semanas podendo levar a óbito;

Considerando a Lei Estadual nº 16.050 de 19 de fevereiro de 2009, que estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população acerca da importância de efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue;

SECRETARIA DA SAÚDE

Gabinete do Secretário

Rua Piquiri, 170 Curitiba Paraná CEP 80230 140

Fone (41) 3330-4400 Fax (41) 3330-4407 e-mail: sesa@pr.gov.br



Considerando a Lei Federal 6437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas;

Considerando que o Plano Emergencial de Controle da Dengue prevê a edição da Norma Técnica de Prevenção à Proliferação do Mosquito *Aedes aegypti* – transmissor da Dengue e Febre Amarela, tornando obrigatória a elaboração de um Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue – PGPCD;

## RESOLVE

**Artigo 1º** - Aprovar a Norma Técnica para Prevenção à Proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, constante do Anexo I, parte integrante da presente resolução.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos e locais objetos da presente Norma deverão adequar-se ao disposto no Anexo I.

**Artigo 3º** - Ficam os proprietários e/ou responsáveis de estabelecimentos públicos ou privados, comerciais e/ou industriais, citados na Norma Técnica, obrigados a apresentar um *Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue - PGPCD* quando solicitado pela autoridade sanitária local, conforme termo de referência constante do Anexo II.

**Artigo 4º** - Os proprietários ou responsáveis dos estabelecimentos citados na Norma Técnica, Anexo II da presente resolução, devem realizar ações de sensibilização e educação ambiental aos seus funcionários com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

**Artigo 5º** - A inobservância ou desobediência ao disposto na presente resolução configura infração de natureza sanitária na forma da Lei Federal nº 6437/1977, artigo 10, incisos VII, X, XXIV, XXIX e XXXI e do Decreto Estadual nº 5.711 de 2002, sujeitando o infrator às penalidades previstas no seu Artigo 532.

**Artigo 6º** - Considera-se Infração Sanitária, além das previstas na legislação, as seguintes:

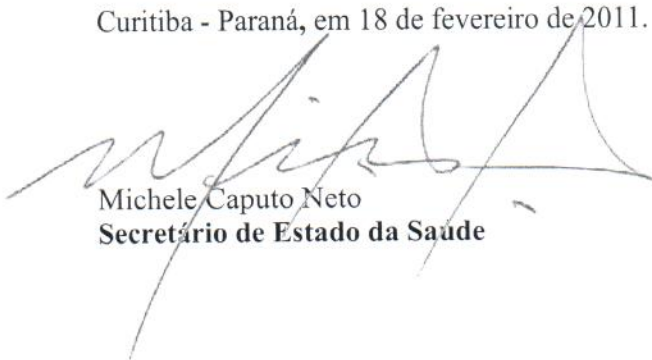
- I. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, em relação ao controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;
- II. Inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou equipamento para o controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;



- III. Transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde em relação ao controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;
- IV. Não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública, especialmente o mosquito *Aedes aegypti*.

**Artigo 7º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba - Paraná, em 18 de fevereiro de 2011.



Michele Caputo Neto  
**Secretário de Estado da Saúde**



## Anexo I

### **Norma Técnica de Prevenção à Proliferação do mosquito *Aedes aegypti* - Agente transmissor da Dengue e Febre Amarela, no Estado do Paraná.**

#### **1. Alcance**

##### **1.1. Objetivo**

Estabelecer critérios para o combate, controle e monitoramento do agente transmissor da Dengue e Febre Amarela, mosquito *Aedes aegypti*, a fim de garantir as condições de saúde e qualidade de vida da população.

##### **1.2. Âmbito de aplicação**

Esta norma se aplica aos proprietários, locatários, imobiliárias, ou responsáveis das seguintes empresas ou estabelecimentos:

- Imóveis particulares, comerciais e ou industriais;
- Terrenos baldios;
- Laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos e borracharias e qualquer outro empreendimento que armazene e/ou comercialize pneumáticos;
- Depósitos de material em geral, inclusive material reciclável e de construção, comércios de ferro-velho e sucatas, empresas de veículos sinistrados, leilões de carros e peças, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, e comércios similares;
- Empreiteiras de construção civil;
- Empresas de transporte de passageiros e cargas, garagens e estacionamento de veículos;
- Matadouros e curtumes;
- Cemitérios;
- Floricultura e paisagismo;
- Outros estabelecimentos públicos ou privados a critério da autoridade sanitária de interesse em relação ao controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

#### **2. Definições**

Para efeito desta norma considera-se:

- *Aedes aegypti* – é uma espécie de mosquito responsável pela transmissão do vírus da Dengue e da Febre Amarela Urbana.
- Acondicionamento – guardar em lugar ou em condições adequadas.
- Coleções hídricas – acúmulo de água potável ou não em determinado local/recipientes.
- Criadouros – locais com água, utilizado por insetos para sua reprodução.
- Croqui – esboço a mão de desenho, pintura, planta, projeto arquitetônico.
- Educação Ambiental - processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.



- Endemia - é uma doença que ocorre em determinada incidência e se restringe a um determinado local/cidade.
- Estadia – permanência por tempo limitado.
- Manejo – cuidado com os criadouros existentes no local.
- Periodicidade – que ocorre em intervalos regulares.
- Pneumáticos – pneu e derivados.
- Prevenção – conjunto de medidas que visam evitar algo.
- Proliferação – multiplicar, reproduzir.
- Segregação – separação.
- Sensibilização – tornar sensível à ação.
- Sucatas – ferro-velho, sobras, coisa imprestável ou sem importância.
- Triagem – separação, seleção, escolha.
- Veículos sinistrados – veículos batidos, danificados, que estão sob seguro.

**3. Aos proprietários, locatários, imobiliárias ou responsáveis por imóveis particulares, comerciais e industriais, compete:**

3.1 Manter os imóveis permanentemente isentos de coleções hídricas em pneus, latas, plásticos, vasos, plantas e outros objetos, recipientes e estruturas que possam servir de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*;

3.2 Conservar as caixas d'água e depósitos de água vedados de forma a impedir o acesso do mosquito;

3.3 Manter em imóveis desocupados, os vasos sanitários e ralos vedados, bem como, piscinas, espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas permanentemente esvaziados;

3.4 Manter piscinas em uso, chafariz, espelhos de água, fontes ornamentais e afins com as bordas escovadas semanalmente e a água das piscinas tratada de acordo com as normas técnicas vigentes;

3.5 Conservar lajes, toldos, calhas, canaletas, ducto de drenagem, pias e tanques e afins desobstruídos e mantidos com inclinação suficiente para o total escoamento de água;

3.6 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.

**4. Aos proprietários de terrenos baldios compete:**

4.1 Manter o terreno livre de entulhos, pneus, calça, lixo e outros objetos que possam reter água e servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*;

4.2. Realizar drenagem, quando necessário para evitar acúmulo de água;

4.3. Conservar os terrenos limpos e capinados;

4.4 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.



**5. Aos comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos e borracharias e qualquer outro empreendimento que armazene e/ou comercialize pneumáticos compete:**

5.1. Manter os pneus secos e abrigados da chuva;

5.1.1 O material utilizado para abrigar os pneus deve estar íntegro, ser resistente a intempéries e disposto de forma a não propiciar retenção de água;

5.2 Encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

5.3 Manter documentação de destino final dos materiais arquivado no estabelecimento, para pronta consulta, pelas autoridades sanitárias;

5.4 Implantar estratégias de prevenção, controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*;

5.5 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.

**6. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos, depósitos de material em geral, inclusive material de construção, comércio de ferro-velho, sucatas, empresas de veículos sinistrados, leilões de carros e peças, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, e comércio similares, além do disposto no item 5, compete ainda:**

6.1 Manter seco e/ou preferencialmente abrigado da chuva qualquer material passível de acumulação de água;

6.2 Manter os materiais existentes em seu estabelecimento dispostos de forma a evitar o acúmulo hídrico durante todo o tempo de estadia destes no local;

6.3 Armazenar/acondicionar os materiais em locais apropriados de maneira a facilitar a vistoria pelos funcionários da manutenção, dos agentes de endemias e autoridades sanitárias, sem prejudicar o andamento das atividades do empreendimento;

6.4 Implantar estratégias de prevenção, controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*;

6.5 Manter documentação de origem e destino dos materiais arquivado no estabelecimento, para pronta consulta, pelas autoridades sanitárias;

6.6 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.



**7. Aos industriais, proprietários, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e afins, além dos dispostos no item 6 compete ainda:**

- 7.1 Manter o canteiro de obras organizado de modo que objetos, recipientes e estruturas não acumulem água em sua superfície ou interior e possam servir de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*;
- 7.2 Promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- 7.3 Manter drenagem do terreno, bem como pisos, porões, calçamentos, diques de garagem e esgoto limpos para evitar acúmulo de água;
- 7.4 Manter todos os elementos construtivos e decorativos de forma a não permitir a estagnação de água;
- 7.5 Manter as condições exigidas nos incisos I, II, III e IV mesmo em obras interrompidas por qualquer natureza;
- 7.6 Implantar estratégias de prevenção, controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*;
- 7.7 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.

**8. Aos proprietários e prestadores de serviços de transporte de passageiros e cargas, garagens e estacionamento de veículos compete:**

- 8.1 Manter cobertura das cargas íntegras e dispostas de forma a evitar a formação de coleções hídricas;
- 8.2 Após as paradas nas diversas localidades, cidades ou estradas, inspecionar interior do veículo e outros compartimentos que possam abrigar o mosquito adulto e promover sua eliminação;
- 8.3 Manter outros recipientes protegidos e dispostos de forma a evitar o acúmulo de água;
- 8.4 Implantar estratégias de prevenção, controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*;
- 8.5 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.

**9. À administração dos cemitérios compete:**

- 9.1 Manter permanentemente vasos de flores, recipientes e estruturas livres da possibilidade de acúmulo de água em todo o cemitério;
- 9.2 Dispor de estratégias para orientar proprietários, visitantes e funcionários sobre os cuidados a serem tomados na prevenção da Dengue, especialmente sobre a proibição de vasos com água nos túmulos e jazigos;
- 9.3 Implantar estratégias de prevenção, controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*;
- 9.4 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.



**10. Aos comerciantes e proprietários de estabelecimentos nos ramos de floricultura e paisagismo compete:**

10.1 Manter permanentemente vasos de flores, bromélias, recipientes e estruturas físicas livres da possibilidade de acúmulo de água;

10.2 Dispor de estratégias para orientar os clientes sobre os cuidados a serem tomados para prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

10.3 Implantar estratégias de prevenção, controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*;

10.4 Eliminar quaisquer recipientes e estruturas que possam servir de criadouros para o *Aedes aegypti*.

**11. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus setores competentes:**

11.1 Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação do ciclo de desenvolvimento do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

11.2 Promover atividades de mobilização da sociedade em geral sobre a prevenção da Dengue e Febre Amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças.

**12. Os proprietários e/ou responsáveis de estabelecimentos públicos ou privados, comerciais e/ou industriais citados na presente norma devem apresentar o *Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue - PGPCG* quando solicitado pela autoridade sanitária local, conforme disposto no anexo nº 02.**

**13. Os proprietários dos estabelecimentos citados na presente norma técnica devem realizar ações de sensibilização e educação ambiental aos seus funcionários com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e controle da proliferação do mosquito, *Aedes aegypti* no município, mantendo registro atualizado dos treinamentos realizados no qual conste lista de presença dos funcionários envolvidos.**

**14. Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos “in natura” não expondo a população a riscos de saúde.**





## Anexo II

### **TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE (PGPCD) NO ESTADO DO PARANÁ.**

Este Termo de Referência tem como finalidade orientar os responsáveis pelos estabelecimentos, cuja atividade propicia condições ambientais favoráveis para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, na elaboração do Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue (PGPCD) no Estado do Paraná.

A obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gerenciamento de Prevenção e Controle da Dengue foi instituída por meio da Resolução SESA nº 029/2011.

A Resolução SESA nº 029/2011 estabelece a elaboração do Plano de Gerenciamento como forma de melhorar o processo de prevenção e controle da dengue no Estado do Paraná.

O Plano de Gerenciamento se apresenta em formato de formulário simplificado específico dirigido aos estabelecimentos citados no item 1.2 do Anexo I.

Este formulário estará disponível na página do Estado do Paraná, [www.dengue.pr.gov.br](http://www.dengue.pr.gov.br) e [www.saude.pr.gov.br/](http://www.saude.pr.gov.br/).

O empreendedor deverá protocolar o documento nas Secretarias Municipais da Saúde, quando do início das atividades de funcionamento (alvará), reforma, ampliação, ou havendo alteração no referido plano ou a qualquer momento quando solicitado pela autoridade sanitária competente.

#### **Objetivo:**

Prover diretrizes aos responsáveis desses estabelecimentos para a elaboração do PGPCD, contribuindo para a redução do risco de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município.

O PGPCD deve descrever a caracterização, a segregação, o armazenamento, o acondicionamento, o transporte e a destinação final dos materiais recebidos, armazenados e/ou comercializados por esses estabelecimentos, e/ou o manejo dos potenciais criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Os proprietários são responsáveis pelo gerenciamento dos materiais existentes em seu estabelecimento e deverão realizar o manejo adequado do ambiente e materiais estabelecendo rotinas e procedimentos para a eliminação de potenciais criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.



**Conteúdo:** No PGPCD deverão constar os seguintes itens:

1. Identificação do Empreendedor

Pessoa Jurídica:

- Razão Social
- Nome Fantasia
- Endereço Completo
- CNPJ
- Alvará
- Responsável Legal pela Empresa (nome, CPF, telefone, fax e e-mail)

Pessoa Física:

- Nome
- Endereço Completo
- CPF
- Documento de Identidade
- Telefone
- e-mail
- 

Responsável pela Elaboração e Implementação do PGPCD:

- Nome
- Endereço Completo
- Telefone/Fax / e-mail

2. Caracterizações do Empreendimento

- Localização: endereço completo e indicação fiscal
- Descrição sucinta das instalações físicas
- Apresentar um croqui da área total do imóvel especificando:
  - Identificação dos diversos ambientes existentes;
  - Metragem de área coberta e descoberta;



- Identificar as áreas de recebimento, armazenamento;
- Manipulação, expedição;
- Descrição sucinta da atividade desenvolvida;
- Relação de material trabalhado;
- Número total de trabalhadores, incluindo diaristas e terceirizados.

3. Rotinas e procedimentos:

3.1 Procedência dos materiais: O responsável deverá descrever o local (município, estado) de origem e/ou procedência dos materiais adquiridos.

3.2 Triagem de materiais: O responsável deverá descrever os procedimentos quanto à segregação/separação dos materiais a partir do recebimento dos mesmos.

3.3 Acondicionamento/armazenagem dos materiais: O responsável deverá informar os procedimentos adotados para acondicionamento dos materiais, citando o tempo médio de permanência no estabelecimento, desde o recebimento até a destinação final.

3. Prevenção e manejo dos potenciais criadouros do mosquito *Aedes aegypti*: No PGPCD o responsável deverá relacionar e descrever os procedimentos para a prevenção, tratamento e manejo dos potenciais criadouros, bem como informar a periodicidade de aplicação dos procedimentos adotados. OBS: É vedado o uso de produtos químicos para combate ao mosquito, salvo em situações de solicitação da autoridade sanitária local.
4. Destinação Final: No PGPCD o responsável deverá informar a destinação final para cada tipo de material e manter documentação comprobatória arquivada no estabelecimento para pronta consulta pelas autoridades sanitárias.
6. Plano de Capacitação: No PGPCD o responsável deverá descrever as ações de sensibilização e educação ambiental para os trabalhadores que tenham o objetivo de contribuir no processo prevenção e controle do mosquito, *Aedes aegypti*.
7. Cronograma de implementação: O PGPCD deverá ser apresentado um cronograma de implantação e implementação do PGPCD.



PLANO DE GERENCIAMENTO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE  
NO ESTADO DO PARANÁ – PGPCD

**1. Identificação do Estabelecimento.**

Nome Fantasia:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

CEP:

Indicação Fiscal:

Alvará:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Responsável Legal:

Documento de Identidade:

CPF:

Telefone (fixo):

Telefone (celular):

E-mail:

**2. Responsável pela Elaboração e Implementação do PGPCD.**

Nome:

Endereço:

Telefone (fixo):

Telefone (celular):

E-mail:

Observações:



3. Croqui (desenho simplificado do imóvel com a localização aproximada das construções e materiais depositados).





**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

**1. Rotinas e Procedimentos**

| Grupo                                                            | Exemplos                                                                                                                                                                                                                                     | Tipos de recipientes/depósitos e quantidades | Ação | Frequência (dias) |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------|-------------------|
| <b>A</b><br><br><b>Armazenamento de água para consumo humano</b> | Depósito de água elevado, ligado à rede pública e/ou sistema de captação mecânica em poço, cisterna ou mina d'água: caixas d'água, tambores.                                                                                                 |                                              |      |                   |
|                                                                  | Depósito ao nível do solo para armazenamento doméstico: tonel, tambor, barril, tina, depósitos de barro (filtros, moringas, potes), cisternas, caixas d'água, captação de água em poço / cacimba / cisterna.                                 |                                              |      |                   |
| <b>B</b><br><br><b>Depósitos móveis</b>                          | Vasos/frascos com água, prato, garrafas, pingadeira, recipientes de degelo em geladeiras, bebedouros em geral, pequenas fontes ornamentais, materiais em depósitos de construção (sanitários estocados, etc.), objetos religiosos / rituais. |                                              |      |                   |





**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

| Grupos                                             | Exemplos                                                                                                                                                                                                                                                                  | Tipos de recipientes/depósitos e quantidades | Ação | Frequência (dias) |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------|-------------------|
| <b>C</b><br><b>Depósitos fixos</b>                 | Tanques em obras, borcharias e hortas, calhas, lajes e toldos em desníveis, ralos, sanitários em desuso, piscinas não tratadas, fontes ornamentais, floreiras/vasos em cemitérios, cacos de vidro em muros, outras obras arquitetônicas (caixas de inspeção / passagens). |                                              |      |                   |
|                                                    | Pneus e outros materiais rodantes (câmaras de ar, manchões).                                                                                                                                                                                                              |                                              |      |                   |
| <b>D</b><br><b>Passíveis de remoção / proteção</b> | Lixo (recipientes plásticos, garrafas, latas), sucatas em pátios e ferro velhos (PE), entulhos de construção.                                                                                                                                                             |                                              |      |                   |
|                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |      |                   |





**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

| Grupo                                     | Exemplos                                                                                                                     | Tipos de recipientes / depósitos<br>quantidade | Ação | Frequência<br>(dias) |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------|----------------------|
| <b>E</b><br><b>Depósitos<br/>Naturais</b> | Axilas de folhas (bromélias,<br>etc.), buracos em árvores e<br>em rochas, restos de<br>animais (cascas, carapaças,<br>etc.). |                                                |      |                      |

SECRETARIA DA SAÚDE

Gabinete do Secretário

Rua Piquiri, 170 Curitiba Paraná CEP 80230 140

Fone (41) 3330-4400 Fax (41) 3330-4407 e-mail: [sesa@pr.gov.br](mailto:sesa@pr.gov.br)



## Combate à dengue X inviolabilidade de domicílio

### VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Carlos Ari Sundfeld  
Professor de Direito da PUC/SP

#### Introdução

O objeto deste estudo [nota 1] - a intervenção estatal no exercício da função de vigilância epidemiológica - se insere em um dos capítulos mais apaixonantes do direito público: o das tensões entre a autoridade e a liberdade. Como se devem interpretar os mandamentos constitucionais de proteção da liberdade individual frente à exigência, igualmente constitucional, de proteção e defesa da saúde pública? Quais são a abrangência e os limites da atividade de ordenação da Administração Pública em matéria sanitária? É necessária legislação infraconstitucional específica para a realização do controle sanitário visando à redução do risco de contrair uma doença como a dengue hemorrágica?

O problema prático da vigilância epidemiológica para prevenção da dengue é o fato de sua eficácia depender do acesso dos agentes sanitários aos ambientes privados, como habitações e estabelecimentos, para descoberta e combate dos focos do *Aedes aegypti* [nota 2]. Isso propõe duas questões jurídicas muito concretas. É viável constitucionalmente o Estado impor às pessoas o dever de suportar o ingresso de agentes sanitários nos ambientes privados? Qual a reação estatal possível em caso de frustração desse ingresso, seja por resistência, seja por ausência do morador?

A genérica atuação do Estado para promoção e defesa da saúde se dá no âmbito tanto de uma *Administração de Serviços*, por meio do fornecimento de prestações fruíveis individual ou coletivamente (serviços de saúde), quanto da *Administração Ordenadora*, que se manifesta pela imposição de deveres, positivos e negativos, condicionadores do exercício de direitos individuais, bem como pela fiscalização e sancionamento (vigilância sanitária e epidemiológica). É justamente nesse segundo campo, o da ordenação administrativa, que nosso estudo se insere.

Duas notas conceituais simples devem ser feitas a título de introdução, relativas, uma, ao *fundamento* da ordenação, a outra, a seu *limite*.

O pressuposto lógico da existência da ordenação administrativa é a aceitação da sujeição dos indivíduos à autoridade pública. Mas o que justifica o poder de sujeitar? A resposta, que outrora se buscou na religião ou na metafísica, o Estado contemporâneo vinculou à idéia de *função social*. Na conhecida formulação de Duguit: "o poder de dominação persiste sempre; mas não é um direito subjetivo de que o Estado como pessoa jurídica seria titular: é, acima de tudo, uma função social" [nota 3]. Nessa linha, o que fundamenta a sujeição individual é o proveito coletivo (o "*interesse público*"). Mas essa capacidade dominadora do geral sobre o particular é circunscrita pelo fato de os indivíduos desfrutarem de espaços individuais de ação, intangíveis pelo Estado (as *liberdades*, no sentido moderno). Assim, a sujeição individual pode ser imposta desde que respeitado o limite da liberdade individual.

Essas duas questões - a definição do *interesse público*, que justifica a atuação estatal, e a garantia da *liberdade individual*, que a limita - são, no Estado constitucional, eminentemente jurídicas. Frente a qualquer intervenção administrativa ordenadora é preciso, então, indagar se há um interesse público, normativamente definido, que a justifique, e se ela respeita o conteúdo necessário dos direitos individuais.

É esse o teste para aferição da legitimidade do ingresso, nos ambientes privados, dos agentes sanitários incumbidos do combate à dengue.

Para aplicá-lo, é preciso desde logo atentar para dois possíveis sentidos da expressão *interesse público*, a justificar um desdobramento conceitual: *interesse público em sentido mínimo* e *interesse público em sentido forte*. Quando o Direito atribui ao Estado o dever de cuidar de certo valor, está implicitamente definindo-o como interesse público, que legitima a atuação estatal (*interesse público em sentido mínimo*). Só que isso não importa necessariamente em tomada de posição da ordem jurídica quanto à prevalência desse valor sobre outros, que com ele se choquem, pois algo pode ser sério o bastante para ensejar a atuação do Estado, mas não sê-lo a ponto de justificar o sacrifício de outros bens. Quando o Direito consagra essa prevalência, pode-se falar em *interesse público em sentido forte*. Essa expressão serve para descrever a *relação entre dois valores*, um que prevalece (o *interesse público em sentido forte*) e o que se cede (o interesse simples).

Vejamos, então, como esses conceitos incidem no campo da saúde pública.

#### As bases normativas da vigilância epidemiológica

Foi a própria Constituição brasileira de 1988 quem qualificou a proteção e defesa da saúde como interesse público a ser perseguido pelo Estado. A ele incumbe "*cuidar da saúde*" (art. 23, II - competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios) ou fazer a "*proteção e defesa da saúde*" (art. 24, XII - competência legislativa concorrente da União e estados). Segundo a Constituição, isso envolve, entre outras, a atribuição de "*executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica*" (art. 200, II - competências do Sistema Único de Saúde).



E o que se entende por vigilância epidemiológica? A resposta não está, claro, na Constituição, mas na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, editada pelo Congresso Nacional com base na competência legislativa do art. 24, XII da CF), que assim a define: "entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos" (art. 6º, §20).

As ações de vigilância epidemiológica estão reguladas pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, segundo a qual compete à autoridade sanitária: a) "proceder à investigação epidemiológica pertinente para ... averiguação da disseminação da doença na população sob o risco" (art. 11, *caput*); b) "exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública" (art. 11, parágrafo único); e c) "adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente" (art. 12).

A Lei nº 6.259/1975 foi expressa ao impor o dever de atender às imposições da autoridade sanitária destinadas ao controle de doenças transmissíveis. De acordo com o art. 13, "as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no art. 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária". A inobservância desse dever ficou submetida às consequências previstas na lei sobre infrações à legislação de saúde [nota 4]. De acordo com o art. 10 da Lei nº 6.437/1977 constituem infrações sanitárias, entre outras, "impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ..." (inc. VII), "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções" (inc. X), bem assim a "inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse" (inc. XXIV).

Esse conjunto normativo, de nível constitucional e legal, parece à primeira vista capaz de suportar juridicamente medidas interventivas, como o ingresso de agentes sanitários nos ambientes privados. O "controle de doenças" é, segundo a Constituição, uma *missão pública*. Para viabilizar seu cumprimento, as leis conferiram às autoridades sanitárias competência para adotar "*as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente*", ficando as pessoas "*sujeitas ao controle determinado*" (Lei nº 6.259/1975, arts. 12 e 13). Não há dúvida que o controle de doenças configura *interesse público* ao menos em sentido mínimo, já que a atuação estatal foi autorizada. Mas as normas foram além, pois conferiram ao Estado o poder de *sujeitar* as pessoas em nome do controle de doenças. Em princípio, estão presentes elementos para reconhecer a presença de *interesse público em sentido forte*.

A lei não contém um rol exaustivo das medidas inseridas na autorização [nota 5], mas é clara ao definir seu escopo (o controle de doenças) e seu âmbito de incidência (os indivíduos, os grupos e o ambiente). A indicação das exatas medidas a adotar foi, pela lei, transformada em questão técnica, a ser resolvida a partir de juízos de discricionariedade técnica [nota 6]. Pela lógica normativa, para legitimar o ingresso compulsório em ambientes privados basta a demonstração de que se trata de medida indispensável ao controle dos vetores transmissores das moléstias infecciosas [nota 7]. Segundo os especialistas, é esse o caso da dengue, transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, que prolifera em recipientes como pneus, garrafas, vasos de plantas, calhas e piscinas existentes nos ambientes privados.

Está cumprida, assim, a primeira parte do teste para aferição da legitimidade da medida, pois ela atende a um interesse público definido normativamente, na Constituição Federal e em leis no sentido formal: o de impedir a propagação das epidemias. Resta, porém, a segunda parte do teste: a medida atinge de modo impróprio direito individual?

### O confronto entre a liberdade individual e as medidas sanitárias

A instituição e proteção de um *espaço de liberdade* para cada indivíduo é um dos objetivos fundantes do constitucionalismo.

Duas estratégias foram adotadas pela Constituição para implementar esse programa. De um lado, consagrou-se uma lista de direitos individuais necessários, que não podem ser negados pela lei (ex.: direitos à vida, à liberdade de locomoção, de manifestação do pensamento). De outro, instituíram-se mecanismos de ordem formal para controle das restrições incidentes sobre os indivíduos: a reserva legal e a autorização judicial. Pela *reserva legal*, certas restrições sensíveis ficaram dependentes de previsão legal específica (o exemplo inevitável é o do art. 5º, XXXIX: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"). Algumas restrições não podem ser impostas por ato administrativo, dependendo de *autorização judicial* prévia, como nos casos da prisão (art. 5º, LXI), da expropriação (art. 5º, XXIV) e da dissolução de entidade (art. 5º, XIX).

As ações estatais no campo da saúde, conquanto atendam a objetivos públicos assumidos pela ordem jurídica vigente, com frequência são onerosas ou incômodas para os indivíduos, obrigados a agir (a notificar a ocorrência de doenças, p.ex.), a abster-se (não usar substâncias tóxicas) e a suportar interferências estatais (como a vacinação). Daí o debate sobre a legitimidade das medidas restritivas, pelo ângulo do respeito à liberdade individual. A aferição envolve a pesquisa de três aspectos: a carga ablativa da medida atinge o conteúdo mínimo de algum direito individual? Há reserva legal? É constitucionalmente viável a aplicação da medida por ato administrativo, sem autorização judicial?

A primeira questão, relativa ao conteúdo mínimo de certo direito, envolve sempre discussões constitucionais delicadas. O Supremo Tribunal Federal as vem enfrentando ao longo do tempo: Direitos individuais frequentemente invocados contra medidas sanitárias, como os da *intimidade* (art. 5º, X), *propriedade* (art. 5º, XXII) e *inviolabilidade do domicílio*



(art. 5º, XI), têm sido objeto de debate na Corte.

Recentemente, o STF entendeu como violadora do direito à intimidade a submissão forçada de alguém a um exame laboratorial para o fim de determinar a paternidade (interesse entendido como privado), mas, na fundamentação do acórdão, ressaltou a viabilidade de outras restrições físicas determinadas pelo interesse público (como na hipótese da vacinação obrigatória) [nota 8]. Seguindo a lógica do raciocínio, a validade de uma medida sanitária é determinada pela importância do interesse que tutela, não pelo tipo ou grau de restrição que produz sobre o indivíduo [nota 9]. Assim, o direito à intimidade não conferiria imunidade sequer frente às restrições físicas, pois estas, apesar de invasivas, seriam possíveis quando amparadas por uma causa legítima.

Mas como aferir a existência de causa legítima para o condicionamento de um direito previsto constitucionalmente? A retórica da Corte usa recorrentemente duas expressões: *interesse público* e *poder de polícia*. Sinteticamente, as idéias são as seguintes: a) em nome do *interesse público* é viável à lei ou à Administração estabelecer condicionamentos a direitos individuais, ainda que conferidos pela Constituição; b) o Estado dispõe de um *poder de polícia* para conformar o exercício dos direitos individuais ao interesse público.

Aplicando essa formulação aos casos concretos, o STF avalia se o interesse por trás do condicionamento é relevante a ponto de merecer o rótulo de *interesse público em sentido forte*. Trata-se de uma ponderação de interesses, destinada a verificar, por um lado, a importância social da finalidade objetivada, e, de outro, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida [nota 10].

Assim, p.ex., a *liberdade de profissão* pode ser limitada pela necessidade de vigilância sanitária dos bens comercializados [nota 11]; a *liberdade de ir e vir* pode ser limitada pela necessidade de isolamento hospitalar em caso de doença transmissível [nota 12]; o *direito de propriedade* pode ser limitado pela necessidade de observar as exigências administrativas de desinfecção e reparo do imóvel, fundadas na higiene pública [nota 13]; o *direito de posse* sobre hortas e capinzais pode ser limitado pela necessidade de destruí-los, em benefício da saúde pública [nota 14]; a *liberdade de culto* pode ser limitada pela necessidade de respeitar a precedência de outra igreja no uso de ritos e vestes tradicionais [nota 15]; a *liberdade de ir e vir* pode ser limitada pela necessidade de proteger a moral e os bons costumes tradicionais [nota 16]; o *direito individual à preservação das tradições culturais* pode ser limitado pela necessidade de proteger os animais contra a crueldade [nota 17]. Em todos esses exemplos, a presença de valores reconhecidos pela Corte como interesses públicos em sentido forte permitiu a compressão do conteúdo potencial de direitos assegurados na Constituição.

No tocante à ação da vigilância epidemiológica no combate à dengue, a questão conflituosa é a do acesso das autoridades sanitárias aos ambientes privados. O teste para aferição de sua legitimidade deve, portanto, ser aplicado considerando o *direito à inviolabilidade do domicílio* [nota 18].

## A inviolabilidade do domicílio

A Constituição de 1988 prevê, entre os direitos individuais, o da *inviolabilidade do domicílio*, nos seguintes termos: "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (art. 5º, XI). Esse direito tinha uma configuração algo distinta na Carta de 1969, como segue: "a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer" (art. 153, §10).

A casa, que é objeto da proteção constitucional, foi definida pelo art. 150 do Código Penal ao tipificar o crime de violação do domicílio [nota 19]. De acordo com a lei, por casa se entendem tanto os compartimentos habitados (inclusive os de habitação coletiva), como os destinados ao exercício de profissão ou atividade, desde que não abertos ao público (§4º). Não são casa os estabelecimentos abertos, como as tavernas e casas de jogo, e também hospedarias, estalagens e outras habitações coletivas, salvo quanto aos aposentos ocupados (§5º).

Aparentemente, a Constituição atual tornou mais rígido o direito à inviolabilidade da casa [nota 20]. Na ordem pretérita, a lei poderia prever outros casos de ingresso forçado em domicílio alheio, estabelecendo a respectiva forma; não havia impedimento constitucional a que, se a lei o autorizasse, a medida fosse tomada por decisão administrativa auto-executória. Na Carta vigente, porém, esse ingresso depende de determinação judicial.

A previsão, constante da antiga ordem constitucional, de que a lei poderia prever casos de ingresso no domicílio, disciplinando a respectiva forma, ensejava debate quanto à existência ou não de uma *reserva legal*. O tema foi analisado no STF pela primeira vez em 1905, quando decidiu ser inconstitucional o tratamento da matéria por simples regulamento administrativo, ainda que autorizado por lei [nota 21]. Depois, e durante 30 anos, a partir de 1925, invocando a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio, entendeu pacificamente que o morador locatário não poderia ser constrangido a, no interesse do proprietário, permitir a visita do imóvel por pretendentes à aquisição, pois não havia lei que o impusesse [nota 22]. Porém, em 1955, a 1ª. Turma da Corte decidiu diferentemente, com base em voto do Min. Nelson Hungria, segundo quem a lei "não permite o abuso do direito, o exercício do direito pelo só e acintoso capricho de exercê-lo. É certo que ao morador assiste o direito de excluir do âmbito de seu domicílio pessoas estranhas, mas todo direito tem limites racionais, dentro dos próprios princípios gerais da ordem jurídica, e um desses limites é, precisamente, aquele que não permite que exerça um direito além de sua necessidade prática, por mero capricho ou emulação e em detrimento de outrem" [nota 23]. Posteriormente, acolhendo embargos a esse acórdão, o Plenário, embora dividido, restabeleceu sua jurisprudência anterior [nota 24].



No regime constitucional de hoje, a primeira impressão, resultante da literalidade da norma, é que o ingresso forçado de autoridades sanitárias em ambiente privado só seria viável por determinação judicial. Sequer a lei poderia obrigar o indivíduo a suportar o ingresso sem tal determinação. Haveria, portanto, uma *reserva de jurisdição* a respeito. Será correta essa leitura?

As decisões do STF relativas a invasões, policiais ou não, com objetivos de investigação no interior do domicílio, têm sido no sentido da imprescindibilidade do mandado judicial [nota 25]. Ademais, em caso no qual o Estado pretendeu, sem mandado judicial, evacuar área pública indevidamente ocupada por barracos, o Presidente da Corte Constitucional a isso se opôs, entendendo que a medida feriria o direito à inviolabilidade domiciliar dos moradores [nota 26]. A tônica comum, nas hipóteses que geraram essa jurisprudência, está na individualidade das medidas e na ocorrência de algo mais do que a simples vulneração da intimidade do lar, pois em todas elas a invasão tinha como subproduto um efeito negativo para o particular: ou a produção de prova de infração penal ou administrativa, ou a perda da própria moradia.

O ingresso forçado no contexto de um programa de vigilância epidemiológica em que se busque a cobertura total (como no caso da dengue) é uma situação muito diferente. A medida é claramente geral, envolvendo todos os ambientes de uma dada região. Não há um endereço específico, nem cunho de pessoalidade. Na decisão de vistoriar não se leva em conta qualquer característica individual do morador, o qual pode permanecer no anonimato; dele nada se subtrai, contra ele nada se produz. Daí a impertinência do mandado judicial.

A exigência de prévia autorização judicial para certas interferências estatais na vida privada não é formalidade vazia. Trata-se da atribuição, ao Judiciário, do ônus de verificar a existência de fatos específicos e sérios capazes de legitimar a medida excepcional da intromissão. É uma precaução contra o abuso policial e administrativo, contra a ação sem causa individual legítima. Mas que sentido haveria no requerimento, formulado pela autoridade sanitária, de autorização judicial para ingresso forçado em todas as casas de uma cidade à cata de criadouros de mosquitos? Que exame fático caberia ao juiz?

## Conclusão

Essas ponderações e perplexidades são suficientes para a conclusão de que o acesso compulsório aos ambientes privados pelos agentes da vigilância epidemiológica incumbidos do programa de combate à dengue não depende da autorização judicial a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Caso, no entanto, por apego à literalidade da regra, se queira obter essa autorização - até por cautela, visto o rigor da sanção penal contra a violação de domicílio (Código Penal, art. 150) - o requerimento poderá ser genérico, englobando a totalidade dos imóveis a vistoriar, já que a causa da medida é o combate universalizado a uma epidemia, não qualquer circunstância ligada a uma casa em particular. Não é preciso que a autoridade comprove previamente a resistência do morador, pois a causa do pedido não é a recusa, mas a necessidade de entrar.

A dúvida remanescente é quanto à suficiência ou não das leis existentes, seja para a ação administrativa direta, seja para a via mais conservadora, de pedido de autorização judicial genérica. Há em vigor, como visto, lei atribuindo às autoridades sanitárias competência para sujeitar as pessoas a medidas de controle das doenças, mas não há previsão legal específica quanto ao ingresso forçado nos domicílios. Terá essa ausência efeito proibitivo? Constatamos que o Supremo Tribunal Federal assim entendeu no passado, mas também é verdade que o fundamento dessa jurisprudência, que era a reserva legal expressa na norma constitucional sobre inviolabilidade domiciliar, desapareceu na Constituição de 1988. De modo que a questão passou a sujeitar-se à regra geral de legalidade do art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual as restrições à liberdade são viáveis quando feitas "*em virtude de lei*", não precisando ser necessariamente feitas *pela própria lei*. A legislação atual é, portanto, suficiente.

Uma última questão é pertinente. O que sucederá se um morador resistir, impedindo o ingresso dos agentes sanitários em sua casa? A hipótese se subsume à Lei nº 6.437/1977, que prevê as sanções de "advertência e/ou multa" para quem "impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis" (art. 10, VII). Mas essas penalidades, se têm muitas vezes efeito dissuasório, não resolvem o problema da resistência continuada. Qual a solução?

Pela mesma lei, a imposição das sanções principia pela lavratura de um auto de infração (art. 12), com notificação do envolvido (art. 17). Se "subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir" (como a de dar acesso ao domicílio), "será expedido edital fixando o prazo de 30 dias para o seu cumprimento" (art. 18, *caput*), podendo esse prazo "ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado" (art. 18, parágrafo único). O edital "será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação" (art. 17, §2º).

E se, passado o prazo concedido no edital, insistir o morador em sua recusa obstinada? Aí sim poderá ocorrer a "execução forçada", ou, se a Administração o preferir, "a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente" (art. 19).

É inevitável a constatação quanto à pouca utilidade dessa execução forçada, no contexto de um programa de combate à dengue envolvendo milhares de imóveis, em toda uma região ou cidade. O procedimento é, reconheça-se, longo, oneroso e, por isso, caro. Dificilmente se poderá ver na execução forçada o instrumento para tornar efetiva a cobertura total; será, quando muito, mecanismo pedagógico, a empregar seletivamente, para efeito publicitário. Só que talvez o nó não esteja na complexidade desse procedimento, que de resto pode ser abreviado por lei, mas na impropriedade da



violência como instrumento de universalização de programas públicos.

Aí o desafio da eficácia terá de ser vencido mesmo com as velhas estratégias da ameaça de sanção - e a multa, sanção econômica, é nesse caso muito mais capaz de intimidar - e da campanha pelo engajamento cívico.

### Notas e referências bibliográficas:

1 Este trabalho contém as conclusões pessoais do autor a partir dos resultados de pesquisa desenvolvida no *Centro de Pesquisas Aplicadas da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP)* pelo seguinte grupo: Prof. Carlos Ari Sundfeld (coordenador), Prof. Conrado Hübner Mendes (diretor de pesquisa), alunos da Escola de Formação da SBDP Amauri Feres Saad, Carolina Martins Marinho, Daniel G. Falcão Pimentel dos Reis, Diogo de Carvalho e Matheus Parducci Camargo (pesquisadores em iniciação científica), bem como a ex-aluna Denise Vasques. O trabalho deriva de solicitação do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (Cepedisa).

2 Quanto aos desafios práticos envolvidos, valho-me de relato oriundo da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e subscrito por Fabiano Geraldo Pimenta Jr, responsável pelo Cenepi:

"A única forma de se evitar a ocorrência de epidemias de dengue consiste no combate ao vetor dessa doença, o mosquito *Aedes aegypti*. Juntamente com a efetiva participação da população, o combate ao *Aedes aegypti* depende, fundamentalmente, das ações empreendidas pelo poder público, destacando-se entre elas as seguintes: visita domiciliar em todos os imóveis dos municípios, realizada pelo agente de saúde pública, objetivando a eliminação dos potenciais criadouros do mosquito, educação em saúde buscando a adoção de medidas individuais que previnam a existência do *Aedes aegypti* nas residências e a aplicação de larvicidas em recipientes que acumulam água e não são passíveis de eliminação; abastecimento de água com regularidade; coleta e destino adequado do lixo doméstico.

Quando o mosquito está disperso em várias regiões (bairros) de um determinado município é imprescindível que todos os imóveis deste município (residências, comércio, prédios públicos, terrenos baldios) sejam trabalhados pelos agentes de saúde com uma periodicidade máxima de 60 dias.

Um dos obstáculos para que essa atividade alcance o resultado esperado, ou seja, a redução da população de *Aedes aegypti* a níveis inferiores a 1%, o que evita a ocorrência de epidemias de dengue, são os imóveis que estão fechados no momento da visita do agente e aqueles em que o proprietário não permite que se realize o seu trabalho (recusas).

Em municípios com infestação domiciliar significativa (normalmente maior do que 5%) e em estações do ano favoráveis ao desenvolvimento do vetor, com elevadas temperaturas e chuvas regulares, um índice de pendência (casas fechadas e recusas) em torno de 20%, que é a realidade de estados como Minas Gerais e Rio de Janeiro, pode ser suficiente para manter a transmissão de dengue, mesmo que o trabalho seja realizado satisfatoriamente nos demais imóveis.

Para melhor ilustrar essa situação exemplificamos com o caso do município do Rio de Janeiro, que tem aproximadamente 2.754.000 imóveis a serem visitados a cada dois meses e um índice de pendência médio de 20%. Isso significa que cerca de 550.000 não são trabalhados a cada dois meses, o que propicia condições para transmissão da dengue, principalmente no verão."

3 *Las transformaciones del derecho público*, tradução espanhola de Adolfo Posada e Ramón Jaen, 2a. ed., 1913, Madrid, p. 92.

4 À época esse papel era cumprido pelo Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969. Atualmente, o diploma aplicável é a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que está em vigor com as alterações introduzidas pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

5 A lei cita e regula com certo detalhe duas medidas, a *vacinação* (dentro do programa nacional de imunizações - arts. 3º a 6º) e a *notificação compulsória de doenças* (arts. 7º a 10), mas seu espectro é mais amplo, como se vê do citado art. 12 e de outros preceitos. São exemplos o art. 1º, *caput*, que atribui ao Ministério da Saúde a coordenação das "ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública", assim como o art. 2º, *caput*, de acordo com o qual "a ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravo à saúde".

6 Essa técnica legislativa - consistente em enunciar os objetivos, sem fixar taxativamente o elenco de possíveis intervenções sanitárias - tem larga tradição entre nós, tendo sido usada no Decreto nº 68, de 18 de dezembro de 1889, editado logo após a República para tratar do "serviço de polícia sanitária e adota(r) medidas para impedir ou atenuar o desenvolvimento de quaisquer epidemias". Seu art. 1º dispõe genericamente que "o inspetor geral de higiene tem liberdade de ação imediata, com iniciativa de execução, em todos os assuntos de saúde pública, urgentes ou regulamentados, competindo-lhe intervir direta ou indiretamente na fiscalização de todos os serviços sanitários de terra". De outra parte, o decreto instituiu, como medidas específicas, a notificação compulsória, a desinfecção obrigatória e o isolamento nosocomial (art. 3º), bem como a vacinação obrigatória contra a varíola (art. 5º). Pouco depois, no Regulamento do Serviço Sanitário baixado com o Decreto nº 169, de 18 de janeiro de 1890, atribuiu-se à inspetoria geral de higiene "a adoção dos meios tendentes a prevenir, combater ou atenuar as moléstias endêmicas, epidêmicas e transmissíveis ao homem e aos animais" (art. 9º, III).

7 Registre-se que, embora a lei vigente não mencione expressamente a *visita domiciliar*, a pertinência dessa medida no contexto do controle das epidemias é historicamente admitida pelas normas sanitárias. Cite-se, como exemplo remoto, o Decreto nº 4.464, de 12 de julho de 1902, que estabeleceu "as bases para a regulamentação dos serviços de higiene de



defesa na Capital Federal", cujo art. 1º assim dispôs: "a) A polícia sanitária federal terá por objeto a averiguação dos casos de moléstias transmissíveis e o emprego dos meios adequados à extinção das epidemias e endemias, excetuados os referentes à higiene de agressão. O conhecimento dos casos ocorrentes de tais moléstias resultará da indagação e da notificação compulsória. A indagação consistirá nas visitas domiciliárias em zona ou região em que aparecem casos de moléstias transmissíveis ou haja receio que apareçam. Nessas visitas a autoridade federal terá qualidade para apreciar as condições do meio em que se manifestarem as referidas moléstias e para indicar a precisa correção, quer aplicando as leis federais ou municipais, quer solicitando a quem de direito as providências extraordinárias. (...)".

8 Trata-se do HC 71373-4-RS (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, j. 10/11/1994, maioria), impetrado pelo réu em ação de investigação de paternidade contra sua condução ao laboratório, abaixo de vara, para coleta de sangue destinado a exame de DNA. O relator sorteado, Francisco Rezek, votou contra o pedido, afirmando: "...o direito ao próprio corpo não é absoluto ou ilimitado. Por vezes a incolumidade corporal deve ceder espaço a um interesse preponderante, como no caso da vacinação, em nome da saúde pública. ... Estou em que o princípio da intangibilidade do corpo humano, que protege um interesse privado, deve dar lugar ao direito à identidade, que salvaguarda, em última análise, um interesse também público". Ilmar Galvão aderiu, nestes termos: "Trata-se de interesse que ultrapassa os limites estritos da patrimonialidade, possuindo nítida conotação de ordem pública, aspecto suficiente para suplantar, em favor do pretensão do filho, o egoístico direito à recusa, fundado na incolumidade física, no caso, afetada em proporção ridícula". Votaram no mesmo sentido Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. Marco Aurélio, no voto condutor da maioria, rechaçou esse ponto de vista: "É irrecusável o direito do paciente de não permitir que se lhe retire, das próprias veias, porção de sangue, por menor que seja, para a realização do exame. ... Assim o é porque a hipótese não é daquelas em que o interesse público sobrepõe-se ao individual, como a das vacinações obrigatórias em época de epidemias, ou mesmo a busca da preservação da vida humana, naqueles conhecidos casos em que convicções religiosas arraigadas acabam por conduzir à perda da racionalidade". Em voto também vencedor, Octávio Gallotti disse, referindo-se ao direito à determinação da paternidade: "E é um direito individual, não corresponde a um interesse coletivo, como sucederia se se tratasse de um processo criminal, ou também na hipótese, aqui aventada, da vacinação, que responde à proteção de um interesse de saúde pública". Compuseram a maioria, ainda, Celso de Mello, Sydney Sanches, Neri da Silveira e Moreira Alves.

9 Em princípio, serão inviáveis apenas as constrictões que se choquem com o *direito à vida*, embora mesmo aí haja exceção: a prevista no art. 128 do Código Penal, que, em certas gestações de alto risco, autoriza o sacrifício da vida do filho para salvar a da mãe.

10 Nos últimos anos, a Corte vem recorrendo à noção de *razoabilidade* para fazer a apuração quanto à existência de uma causa legítima para a interferência estatal, como relata o Min. Celso de Mello, em despacho como Presidente: "A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140, rel. Min. Celso de Mello; ADIn 1063-DF, rel. Min. Celso de Mello, v.g.)." (Despacho na Suspensão de Segurança 1.320-9, União Federal x TRF da 1a. Região, 6.4.1999).

Como exemplo interessante de polêmica quanto ao exercício da autoridade administrativa em matéria sanitária, mencione-se caso julgado pela 1a. Câmara da Corte de Apelação do Rio de Janeiro em 1.10.1908 (Apelação crime nº 509, Apelante Antônio Gonçalves Possas, Apelada Justiça Sanitária, em *O Direito*, set/dez. de 1908, vol. 107, p. 322), relativo à condenação criminal decorrente do desatendimento de intimação da autoridade sanitária para reforma em prédio, incluindo-se determinação para mudança da natureza do uso da edificação. Em seu voto vencido, contrário à manutenção da condenação, o juiz Montenegro argumentou no sentido da inadequação da exigência administrativa, *verbis*: "As atribuições, pois, que aos funcionários da higiene cometem o Decreto Legislativo nº 1.151, de 1904, e respectivo regulamento expedido para a sua execução, no intuito da 'vigilância e polícia sanitária' repelem o arbítrio na indicação de obras que não forem necessárias e restritamente reclamadas no interesse da 'salubridade pública' (...). A intimação por cópia a fls. 3, para a execução de obras que 'transformassem todo o pavimento térreo do prédio nº 215 da rua de S. Pedro, atualmente constituído domicílio de família' em 'armazém para fins comerciais', é uma ordem ilegal, ato de violência, que arbitrariamente transmuta o domínio, deixando, portanto, de ser obrigatória para o intimado. (...)".

11 STF, Apelação Cível 1.252, Distrito Federal x Pedro Rodrigues França Leite, j. 6.5.1908 (em *O Direito*, R. Janeiro, 1908, vol. 106, p. 400). Discutia-se a proibição de comercializar carne de gado que não tivesse sido examinado em pé pelas autoridades sanitárias, proibição essa contestada como violadora do direito ao exercício profissional. Entendeu a Corte: "... a regulamentação do fornecimento de alimentação à população ... pertence exclusivamente à polícia do Estado, e são lícitas as restrições postas à liberdade de profissão, desde que se trata de serviços que devem ser executados ou fiscalizados pelo Estado."

12 STF, HC 2.642, paciente Roberto Francisco Bernardes, j. 9.12.1908 (em *O Direito*, R. Janeiro, 1908, vol. 107, p. 609). Disse o Tribunal: "Não constitui constrangimento ilegal contra Roberto Francisco Bernardes o fato de ter este, afetado de peste bubônica, sido removido para o hospital de São Sebastião, mormente quando a respeito foram observadas as prescrições da lei da higiene administrativa".

13 A jurisprudência nesse sentido foi firmada pelo STF a partir dos acórdãos 363, de 22 de agosto de 1900, e 372, de 13 de outubro de 1900, acolhendo o entendimento de que "o ato da autoridade sanitária praticado no alto interesse da saúde pública não constitui ameaça de turbação de posse" (a referência a esses julgados está no Agravo nº 501, Comendador Anselmo José Barbeito x Juízo Federal, j. 1.8.1903, em *O Direito*, R. Janeiro, 1904, vol. 93, p. 41). Várias



decisões posteriores confirmaram essa jurisprudência, valendo menção os seguintes: a) STF, Agravo Cível, Arthur Paulo de Souza x Juízo Federal da 2a. Vara, j. 8.4.1905 (em *O Direito*, R. Janeiro, vol. 98, p. 88), questionando intimação da autoridade sanitária para fazer obras em prédio, que seria violadora do direito de propriedade; pedido negado pelo Tribunal pois "evidentemente não se atenta contra a posse do agravante com as exigências da saúde pública constantes da notificação de fls. 4, compreendendo a limpeza do prédio, que aliás permanece em toda sua integridade"; b) STF, Agravo Cível 1.211, Antonio José da Fonseca Moreira x União Federal, j. 1.12.1909 (em *O Direito*, R. Janeiro, 1911, vol. 115, p. 553), acórdão em que se manteve decisão denegatória de mandado de manutenção de posse requerido contra a Diretoria Geral de Saúde Pública para afastar "o ingresso da autoridade sanitária (em prédio particular) a fim de desinfecção-lo e determinar a limpeza e os reparos necessários, de acordo com o regulamento sanitário em vigor", uma vez que "as medidas administrativas emanadas daquela diretoria não constituem turbacção de posse, pois foram unicamente expedidas em virtude de atribuições legais, reclamadas pela higiene pública"; c) STF, Agravo 1.170, Casimiro Pereira Cotta x A Saúde Pública, j. 28.8.1909 (em *O Direito*, R. Janeiro, 1909, vol. 110, p. 264), no qual se decidiu que "a autoridade sanitária administrativa é competente para interditar prédios; contra os atos dessa autoridade não podem ser expedidos mandados proibitórios".

Essa doutrina não deixou, contudo, de suscitar polêmica, valendo citar parecer de Lafayette Rodrigues Pereira: "A Diretoria da Saúde não pode obrigar os proprietários a fazerem obras nos seus edifícios, a reconstruí-los, a alterar-lhes o plano. Tais atos são dominicais, isto é, de senhor e possuidor; e praticá-los a autoridade pública importa tanto como intervir no governo e administração do patrimônio particular e destarte infringir o citado §17 do art. 72 da Constituição. Um semelhante procedimento só seria possível no regime do *Estado Socialista*, segundo o qual os indivíduos são considerados pupillos, sob a tutela do poder público, ao qual é entregue o governo e a administração da propriedade particular. A Constituição da República não ousou consagrá-lo." (em *O Direito*, maio de 1905, vol. 97, p. 86).

14 STF, Agravo 360, Ferreira da Silva e C. e outros x União Federal, j. 4.8.1900, em *O Direito*, R. Janeiro, jan/abr 1901, vol. 84, p. 90. Tratava-se de agravo contra o indeferimento de mandado de manutenção de posse, pretendido para afastar a turbacção causada por ato do diretor geral de saúde pública, que mandara destruir hortas e capinzais do interessado. No mérito, o Tribunal entendeu que "careciam de razão jurídica a violência e turbacção de que se queixam os agravantes, porquanto: - Considerando que as medidas tomadas pela autoridade competente, de acordo com uma lei preexistente, o decreto municipal supracitado, em benefício da saúde pública, de modo algum deve ser considerado violência a nenhum direito de posse, que tenda a autorizar a ação de força nova turbativa; - Considerando que, se aos indivíduos fosse permitido, em tempo de peste ou guerra, semelhante remédio possessório, estaria *ipso facto* entorpecida a ação da autoridade, incumbida de velar pelo bem público; e assim Considerando que em tais casos, aos prejudicados só é lícito pedir indenização do dano em sua propriedade, nos casos e nos termos permitidos na lei; - Assim julgando, confirmam o despacho agravado (...)".

15 STF, MS 1.114, Igreja Católica Apostólica Brasileira x Presidente da República, j. 17.11.1949, rel. Hahnemann Guimarães, maioria (um voto vencido). Discutiu-se se a Igreja originada de um cisma da Igreja Católica Apostólica Romana podia ser impedida de funcionar, para evitar a confusão e o conflito entre ambas. O STF entendeu que sim. Dos votos vencedores dos Min. Ribeiro da Costa e Edgard Costa se pode colher a síntese do argumento que seduziu a maioria: Disse o primeiro: "...a questão toma aspecto simples, a ser estudado exclusivamente sob o ponto de vista do exercício do poder de polícia. Compete à autoridade policial tomar providências para impedir que adeptos de um culto venham a perturbar a ordem pública, pretendendo usar as insígnias, as práticas, os ritos, as vestes de outro culto, secularmente praticado e universalmente reconhecido". Completou o segundo: "A liberdade de consciência e de crença, essa é, por dispositivo expresso da Constituição, inviolável e irrestrita. A liberdade do exercício do culto não é, porém, absoluta. É relativa. Subordina-se aos interesses da ordem pública, aos interesses dos bons costumes e vai até onde não interfira com a liberdade conferida ou atribuída a terceiros."

16 STF, Recurso no HC 59.518, Pleno, Francinete Soares de Castro x Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 26.8.1982, rel. Cordeiro Guerra, maioria (2 votos vencidos). Debateu-se a concessão de *habeas corpus* em favor de prostituta para garantir seu direito de fazer o *trottoir* sem ser molestada pela autoridade pública. O Tribunal negou a medida. O fundamento está resumido na confirmação de voto do relator: "...não contesto o direito de ir e vir da paciente. O que eu sustento é que não pode exercê-lo em detrimento da moral e dos bons costumes. Acho que a Constituição da República dá os parâmetros fundamentais para assegurar as normas de bem viver. E não vejo, no poder de polícia, exercitado com moderação e equilíbrio, no interesse da moralidade e dos bons costumes, nenhum constrangimento à liberdade dos cidadãos brasileiros."

17 STF, RE 153.531, 2a. T., Apende x Estado de Santa Catarina, j. 3.6.1997, rel. Marco Aurélio (um voto vencido). Estava em questão a proibição da prática da farra do boi, que o STF considerou necessária, pois "não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso" (voto vencedor do Min. Francisco Rezek).

18 Interessante observar que, abstraindo-se o problema da inviolabilidade do domicílio, a legitimidade das medidas sanitárias também pode ser discutida pela ótica da relação entre o próprio *direito de propriedade* e a *reserva de jurisdição*, se o atendimento dos interesses da saúde pública exigir uma intervenção mais radical no próprio bem, para destruí-lo ou modificá-lo. Quando, na vigência da Constituição de 1891, empreendeu-se larga campanha sanitária, uma concepção reverente à propriedade fez com que a legislação limitasse o efeito das ordens administrativas sanitárias cujo cumprimento envolvesse "despejo, demolição, interdição, desapropriação, obras de prédio ou qualquer propriedade", bem como a "cobrança de multas e taxas sanitárias". Para todos esses casos, a "efetividade dos mandados e ordens das autoridades sanitárias" dependia da propositura de "ações e processos civis e criminais em matéria de higiene e salubridade pública", cujo conhecimento cabia ao "Juízo dos Feitos da Saúde Pública", conforme os arts. 279 a 292 do Regulamento dos serviços sanitários a cargo da União, editado pelo Decreto nº 5.156, de 8 de



março de 1904, bem como o Regulamento processual da Justiça Sanitária editado pelo Decreto nº 5.224, de 30 de maio de 1904. Assim, instituiu-se uma *reserva jurisdicional* para a execução das medidas de intervenção na propriedade. Aplicando essa solução, o STF, no Agravo nº 841, j. 13.10.1906 (em *O Direito*, jan/abr. 1907, vol. 102, p. 304) manteve despacho do Juiz da 2ª Vara Federal, segundo o qual "(...) As esferas de ação das duas autoridades - a administrativa e a judiciária - estão neste ponto perfeita e nitidamente demarcadas. À primeira compete, nem podia deixar de competir, interditar os prédios e indicar os reparos, notificações e obras que o seu critério científico reputa indispensáveis, de acordo com os interesses da saúde pública, para que os mesmos prédios se tornem habitáveis. À segunda incumbe a execução destas medidas mediante fórmulas que se destinam principalmente a garantir a propriedade particular contra possíveis arbítrios. O mandado de fls. 12 não desconhece a competência da autoridade administrativa: tão-somente veda que ela exorbite e invada as atribuições da autoridade judiciária, executando por suas próprias mãos as notificações que expediu ao autor".

19 O Código foi editado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, à época da Carta de 1937, que tratava do assunto em seu art. 122, 6, limitando-se a assegurar o direito "à inviolabilidade do domicílio..., salvo as exceções previstas em lei". A atualidade, frente à ordem constitucional de 1988, do conceito de casa cunhado pela lei penal foi afirmada recentemente em despacho do Presidente do STF: "Impõe-se destacar, por necessário, que o conceito de casa, para os fins da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado; (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva; e (c) qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade. Esse amplo sentido conceitual da noção jurídica de casa revela-se plenamente consentâneo com a exigência constitucional de proteção à esfera individual e de liberdade pessoal (RT 214/409; RT 277/576; RT 467/385; RT 635/341)" (Despacho do Min. Celso de Mello - Presidente, na Suspensão de Segurança nº 1203, Distrito Federal x TJDF, j. 8.9.1997, em *RDA* vol. 210, p. 270).

20 Sobre o tema, consultar amplamente Dinorá Adelaide Musetti Grotti, *Inviolabilidade do domicílio na Constituição*, S.Paulo, Malheiros, 1993, p. 87 e ss.

21 STF, HC 2.244, paciente Manoel Fortunato de Araújo Costa, j. 31.1.1905 (em *O Direito*, R. Janeiro, vol. 98, p. 469). O caso ocorreu na vigência da Constituição de 1891, cujo art. 72, §11º dispunha: "A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode ali penetrar, de noite, sem o consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei."

O Decreto Legislativo nº 1.151, de 5 de janeiro de 1904, que havia reorganizado os serviços de higiene administrativa da União, conferia ao Governo competência para estabelecer "as medidas repressivas necessárias, a fim de tornar efetivas a notificação das moléstias infectuosas, a vigilância e a polícia sanitárias, e enfim todas as necessárias medidas executivas e disposições regulamentares" (art. 1º, §1º). Com base nisso, por meio do Decreto nº 5.156, de 8 de março de 1904, o Executivo editara um regulamento dos serviços sanitários pelo qual se previu que: a) "a polícia sanitária será exercida pelos inspetores sanitários com superintendência dos delegados de saúde, em visitas sistemáticas a todas as habitações particulares ou coletivas, estabelecimentos de qualquer espécie..." (art. 84); b) "nos casos de oposição às visitas a que se referem os regulamentos da diretoria geral de saúde pública, o inspetor sanitário intimará o proprietário ou seu procurador, arrendatário, locatário, morador ou administrador a facilitar as visitas no prazo de 24 horas, recorrendo, quando a intimação não for cumprida, à respectiva autoridade policial a fim de ser realizada a visita, e impondo, ao mesmo tempo, a multa de 200\$ por desobediência à ordem legal" (art. 128); e c) "ordenada a desinfecção pela autoridade sanitária, ninguém poderá dela eximir-se, nem embarçar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 200\$ ou prisão por oito dias a um mês, devendo o inspetor sanitário requisitar auxílio da polícia para que a operação sanitária seja levada a efeito imediatamente" (art. 172).

O paciente, invocando a inviolabilidade domiciliar, foi ao STF contra a ordem de inspetor sanitário para franquear sua residência a fim de que se procedesse à desinfecção por motivo de febre amarela. Confinam-se os considerandos do acórdão: "- Considerando, porém, que a entrada forçada em casa de cidadão para o serviço de desinfecção, sendo apenas autorizada por uma disposição regulamentar, importa flagrante violação do art. 72, §11 da Constituição Federal, o qual cometeu à lei o encargo de prescrever em que casos é permitida de dia a entrada em casa particular sem consentimento do respectivo morador; - Considerando também que não colhe o argumento de que o Regulamento de que se trata foi expedido em virtude de autorização conferida pela Lei nº 1.511, de 5 de janeiro de 1904, a qual encarregou o Poder Executivo de organizar o respectivo serviço sanitário, visto como, restringida a questão à espécie vertente nos autos, sendo função exclusivamente legislativa regular a entrada forçada em casa de cidadão nos expressos termos do mencionado parágrafo 72, não podia o Congresso Nacional subdelegar essa atribuição ao Governo sem ofender a mesma Constituição Federal, que traçou a esfera do poder político; - Considerando, pois, sendo inconstitucional a disposição regulamentar que faculta à autoridade sanitária penetrar, até com o auxílio da força pública, em casa particular para levar a efeito operações de expurgos, a coação que de tal ato possa provir é manifestamente injusta, e, portanto, a iminência dela importa ameaça de constrangimento ilegal que legitima a concessão do *habeas corpus* preventivo".

Apesar dessa peremptória tomada de partido da Corte Constitucional, Carlos Maximiliano, em suas anotações ao dispositivo, sustentou, referindo-se ao ingresso de autoridade em domicílio: "Dá-se a entrada de dia quando autorizada por lei ou regulamento administrativo" (*Comentários à Constituição Brasileira*, R. Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 2a. ed., 1923, p. 672).

22 O precedente mais remoto é o acórdão de 16.5.1925 (*Revista Forense* 47/110), seguido dos acórdãos de 6.7.48 (2a. T., Rec. 13.377, rel. Lafayette de Andrada, em *Direito* 53/273), 20.12.48 (1a. T., rel. Ribeiro da Costa, em DJ de 9.8.50), 8.5.51 (2a. T., RE 18.516-DF, rel. Lafayette de Andrada) e 12.1.54 (2a. T., Agravo de Instrumento 16.557-DF, rel. Orosimbo Nonato).



231a. T., RE 27.866-DF, 4.4.55. Votou vencido o Min. Ribeiro da Costa, amparado na jurisprudência anterior da Corte e declarando que "dentre as medidas concernentes aos direitos e garantia individuais, remanesce e perdura desde a Constituição do Império ... o princípio da inviolabilidade do domicílio, sujeito apenas às exceções da lei. Só a cláusula legal, pois, pode derrogar essa garantia, limitando-se aos casos expressamente prescritos, a fim de preservar o locatário na defesa do seu lar, resguardando a intimidade de sua família, o próprio pudor desta, e, assim, opondo-se à entrada de terceiros, desconhecidos." Em 24.1.1957, a 1a. T., no RE 31.137-DF, rel. Candido Mota Filho, confirmou o entendimento acolhido pela maioria no RE 27.866-DF.

24 Tribunal Pleno, Embargos ao RE 27.866-DF, 27.8.57, rel. Lafayette de Andrada (4 votos vencidos). Ao que parece, a Corte não voltou depois ao assunto, pois a lei do inquilinato passou a prever expressamente o dever de o inquilino permitir a visita do imóvel. A Lei atual, nº 8.245, de 18.10.1991, editada já na vigência da Carta de 1988, prevê, no art. 23, IX, entre os deveres do locatário o de "permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27" (isto é, de alienação do imóvel). Não consta a existência de impugnações a essa norma ao fundamento de que a Constituição vigente teria exigido ordem judicial como condição do constrangimento ao direito à inviolabilidade do domicílio, mas isso se explica porque o locador não tem meios para executar por si a pretensão de vistoriar ou visitar, de modo que a recusa do locatário conduzirá sempre à necessidade de intervenção judicial, apesar de não exigida expressamente pela lei.

25 As seguintes referências da jurisprudência constitucional podem ser colhidas em Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, S.Paulo, Atlas, 2002, p. 236/238: a) "... nem a Polícia Judiciária, nem o Ministério Público, nem a administração tributária, nem quaisquer outros agentes públicos podem, a não ser afrontando direitos assegurados na Constituição da República, ingressar em domicílio alheio, sem ordem judicial ou sem o consentimento de seu titular .... com o objetivo de, no interior desse recinto, procederem a qualquer tipo de perícia ... ou de apreenderem, sempre durante o período diurno, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público" (STF, RE 251.445-4/GO – rel. Min. Celso de Mello, despacho); b) "...nem a Polícia Judiciária, nem a administração tributária podem, afrontando direitos assegurados pela Constituição da República, invadir domicílio alheio com o objetivo de apreender, durante o período diurno, e sem ordem judicial, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público. A Constituição Federal prescreve, no art. 145, §1º, que a administração tributária está sujeita, na efetivação das medidas e na adoção de providências que reputar necessárias, ao respeito incondicional aos direitos individuais, dentre os quais avulta, por sua indiscutível importância, o direito à inviolabilidade domiciliar". (STF, Ação Penal 307-3/DF, DJU 13.10.1995, trecho do voto do Min. Celso de Mello); c) "... a essencialidade da ordem judicial para efeito de realização das medidas de busca e apreensão domiciliar nada mais representa, dentro do novo contexto normativo emergente da Carta Política de 1988, senão a plena concretização da garantia constitucional pertinente à inviolabilidade do domicílio. Daí a advertência – que cumpre ter presente – feita por Celso Ribeiro Bastos, no sentido de que 'é forçoso reconhecer que deixou de existir a possibilidade de invasão por decisão de autoridade administrativa, de natureza policial ou não. Perdeu portanto a Administração a possibilidade da auto-executoriedade administrativa'" (STF, Ação Penal 307-3/DF, DJU 13.10.1995, trecho do voto do Min. Celso de Mello).

26 Despacho do Min. Celso de Mello – Presidente, na Suspensão de Segurança nº 1.203, Distrito Federal x TJDF, j. 8.9.1997 (RDA vol. 210, p. 270), do qual se colhem estes trechos: "A Carta Federal, pois, em cláusula que tornou juridicamente mais intenso o coeficiente de tutela dessa particular esfera de liberdade individual, assegurou, em benefício de todos, a prerrogativa da inviolabilidade domiciliar. Sendo assim, ninguém, especialmente a autoridade pública, pode penetrar em casa alheia, exceto (a) nas hipóteses previstas no texto constitucional ou (b) com o consentimento de seu morador, que se qualifica, para efeito de ingresso de terceiros no recinto doméstico, como o único titular do respectivo direito de inclusão e exclusão. (...) Sendo assim, nem os organismos policiais e nem a Administração Pública, afrontando direitos assegurados pela Constituição da República, podem invadir domicílio alheio, sem a prévia e necessária existência de ordem judicial, ressalvada a ocorrência das demais exceções constitucionais" (...) O respeito (sempre necessário) à garantia da inviolabilidade domiciliar decorre da limitação constitucional que restringe, de maneira válida, as prerrogativas do Estado e, por isso mesmo, não tem o condão de comprometer a ordem pública, especialmente porque, no caso, como é enfatizado, as liminares em referência não impedem o Governo do Distrito Federal de exercer, com regularidade, o poder de polícia que lhe é inerente, circunstância esta que lhe permite adotar as providências administrativas necessárias à evacuação da área, desde que observadas as concernentes prescrições constitucionais".

#### Sobre o autor:

Carlos Ari Sundfeld é Professor Doutor da Faculdade de Direito e da Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP.  
[Informações adicionais - SBDP]

Artigo extraído do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD), pág. 99.

---

#### Matérias relacionadas: (link interno)

» Dengue (índice de matérias)

#### Download:

Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD)